



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 0523.

DE 28 de Janeiro de 1986

INSTITUI O CÓDIGO DE URBANISMO,
OBRAS E POSTURAS, SUAS NORMAS
ORDENADORAS E DISCIPLINADORAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÓDIGO DE URBANISMO

Município de Sapé

- 1986 -

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

CÓDIGO DE URBANISMO
MUNICÍPIO DE SAPÉ

JOÃO PESSOA
- 1985 -

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Marcelo de Figueiredo Lopes

DIRETORIA GERAL

José Alfredo Américo Leite

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL - CODEL

José Zélio Marques Neves

SUBCOORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO - SPU

Maria de Fátima Medeiros Fernandes

EQUIPE TÉCNICA DE "ELABORAÇÃO"

- Jehovah Líns de Vasconcelos
- Maria de Fátima Chaves Ramos
- Maria das Graças F. de Medeiros
- Tereza Auxiliadora de Carvalho

EQUIPE DE APOIO

- Ana Maria Torres Trajano
- José Genessy Vanderlei
- Sebastião Farias Pegado

COLABORAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

SUMÁRIO

TÍTULO	I - Das Disposições Preliminares.....	01
TÍTULO	II - Das Disposições referentes a Urbanismo.....	02
CAPÍTULO	I - Da Divisão Territorial.....	03
CAPÍTULO	II - Estrutura Viária Urbana.....	03
SECÇÃO	I - Das Disposições Preliminares.....	03
SECÇÃO	II - Classificação e Especificação Técnica das Vias Urbanas.....	04
SECÇÃO	III - Do Nivelamento e do Alinhamento.....	06
SECÇÃO	IV - Do Sistema de Circulação e Estacionamento.....	07
SECÇÃO	V - Das Áreas de Estacionamento.....	08
CAPÍTULO	III - Da Ocupação e do Uso do Solo.....	08
SECÇÃO	I - Do parcelamento do Solo.....	08
SUBSECÇÃO ÚNICA	- Do Arruamento e do Loteamento.....	12
SECÇÃO	II - Do processo de Aprovação de Plano de Arruamento e Loteamento de Terras.....	13
SECÇÃO	III - Do Projeto de Desmembramento e Remembramento de Lotes.....	22
SECÇÃO	IV - Do Remanejamento de Áreas.....	23
SECÇÃO	V - Do Uso do Solo.....	25
SUBSECÇÃO ÚNICA	- Dos Usos Permitidos, Compatíveis e Proibidos.....	27
SECÇÃO	VI - Das Edificações nos Lotes.....	28
SUBSECÇÃO	I - Dos Lotes Próprios para Edificar.....	28
SUBSECÇÃO	II - Relacionamento Entre as Edificações e Lotes.....	29
SUBSECÇÃO	III - Das Condições para Edificações Especiais.....	30
CAPÍTULO	IV - Dos Aspectos Paisagísticos e Estéticos.....	33
SECÇÃO	I - Da Preservação das Áreas Verdes.....	33
SECÇÃO	II - Da Estética dos Logradouros.....	34
SUBSECÇÃO	I - Das Disposições Preliminares.....	34
SUBSECÇÃO	II - Da Nomenclatura dos Logradouros.....	35
SUBSECÇÃO	III - Do Emplacamento das Edificações.....	36
SUBSECÇÃO	IV - Da Construção e Conservação dos Passeios, Muros e Cercas.....	37
SUBSECÇÃO	V - Do Posteamto dos Logradouros.....	39
SUBSECÇÃO	VI - Da Arborização dos Logradouros.....	39
TÍTULO	III - Das Disposições Referentes a Obras.....	40
CAPÍTULO	I - Do Licenciamento.....	40
SECÇÃO	I - Das Licenças.....	40
SECÇÃO	II - Dos Projetos e do Alvará de Construção.....	42
SECÇÃO	III - Do Cancelamento e da Revalidação.....	46
SECÇÃO	IV - Da Habilitação Profissional.....	47
CAPÍTULO	II - Da Execução.....	48

SECÇÃO	I - Das Obrigações do Licenciamento	48
SECÇÃO	II - Da Fiscalização.....	49
SECÇÃO	III - Do Habite-se.....	49
SECÇÃO	IV - Das Intimações e Vistorias.....	51
SECÇÃO	V - Das Demolições.....	53
CAPÍTULO	III - Das Edificações em Terrenos e Lotes.....	54
SECÇÃO	I - Dos Lotes.....	54
SECÇÃO	II - Das Edificações em Geral.....	55
SECÇÃO	III - Das Edificações dentro de um mesmo Lote.....	
	.55	
SECÇÃO	IV - Das Casas Geminadas.....	.56
SECÇÃO	V - Das Edificações nas Ruas Particulares.....	56
SECÇÃO	VI - Do Condomínio Horizontal.....	57
CAPÍTULO	IV - Da Protecção.....	58
SECÇÃO	I - Dos Tapumes e Andaimos.....	58
SECÇÃO	II - Dos Materiais e Entulhos.....	59
CAPÍTULO	V - Dos Elementos componentes da Edificação.....	60
SECÇÃO	I - Do Alinhamento.....	60
SECÇÃO	II - Dos Pisos, Paredes e Coberturas.....	60
SECÇÃO	III - Dos Compartimentos.....	61
SUBSECÇÃO	I - Da Classificação.....	61
SUBSECÇÃO	II - Da Circulação Horizontal.....	62
SUBSECÇÃO	III - Da Circulação Vertical	63
SUBSECÇÃO	IV - Das Salas e Dormitórios.....	65
SUBSECÇÃO	V - Dos Compartimento.....	66
SUBSECÇÃO	VI - Das Lojas e Sobre-Lojas.....	67
CAPÍTULO	VI - Das Áreas Livres de Iluminação e Ventilação.....	69
CAPÍTULO	VII - Das Instalações Hidráulicas e Eléctricas.....	73
CAPÍTULO	VIII- Da Estética das Edificações.....	74
SECÇÃO	I - Das Faxadas.....	74
SECÇÃO	II - Dos Toldos das Marquises.....	75
SECÇÃO	III - Das Galerias.....	77
SECÇÃO	IV - Das Vitrines e Balcões.....	78
CAPÍTULO	IX - Das Normas Especiais para Edificações.....	
	78	
SECÇÃO	I - Das Edificações para Fins Residenciais.....	78
SUBSECÇÃO	ÚNICA - Dos Edifícios de	
	Apartamentos.....	78
SECÇÃO	II - Dos Hotéis.....	79

SECÇÃO	III - Dos Hospitais.....	82
SECÇÃO	IV - Das Edificações para Fins Comerciais.....	86
SUBSECÇÃO	I - Dos Edifícios para Escritórios.....	86
SUBSECÇÃO	II - Das Lojas, Armazéns e Depósitos.....	87
SUBSECÇÃO	III - Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanches.....	88
SUBSECÇÃO	IV - Das Edificações para Garagens e Postos de Lubrificação.....	89
SUBSECÇÃO	V - Das Edificações Destinadas a Mercados e Supermercados.....	92
SECÇÃO	V - Das Edificações para fins Industriais.....	94
SUBSECÇÃO	I - Das Edificações para Indústria em Geral.....	94
SUBSECÇÃO	II - Das Fábricas e Produtos Alimentícios.....	97
SUBSECÇÃO	III - Dos Inflamáveis e Explosivos.....	98
SUBSECÇÃO	IV - Dos Inflamáveis Sólidos.....	101
SUBSECÇÃO	V - Dos Depósitos e das Fábricas de Explosivos.....	104
SECÇÃO	VI - Das Edificações para fins Culturais e Recreativos.....	107
SUBSECÇÃO	I - Das Edificações para fins Culturais e Recreativos em Geral.....	107
SUBSECÇÃO	II - Das Edificações para Cinemas e Teatros.....	110
SUBSECÇÃO	III - Das Edificações para Escolas e Ginásios.....	111
SUBSECÇÃO	IV - Das Edificações para Circos e Parques.....	114
SECÇÃO	VII- Dos Templos Religiosos.....	115
SECÇÃO	VIII- Das Obras e exigências Complementares.....	116
SUBSECÇÃO	I - Dos Passeios.....	116
SUBSECÇÃO	II - Do Plano de Terras, das Valas e do Escoamento de Águas.....	117
TÍTULO	IV - Das Disposições Referentes a Postura.....	118
CAPÍTULO	I - Disposições Gerais.....	118
SECÇÃO	I - Da Higiene das Vias Públicas.....	118
SECÇÃO	II - Da Higiene da Alimentação.....	121
SECÇÃO	III - Da Higiene dos Estabelecimentos.....	123
CAPÍTULO	II - Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública.....	125
SECÇÃO	I - Das Disposições Gerais.....	125
SECÇÃO	II - Das Diversões Públicas.....	125
SECÇÃO	III - Dos Locais de Cultos.....	129
SECÇÃO	IV - Do Trânsito Público.....	129
SECÇÃO	V - Das Medidas Referentes aos Animais.....	131
SECÇÃO	VI - Da Extinção de Insetos Nocivos.....	131
SECÇÃO	VII - Do Emplacamento das Vias Públicas.....	132
SECÇÃO	VIII- Dos Inflamáveis e Explosivos.....	133
SECÇÃO	IX - Das Queimas de Árvores e Pastagens.....	135
SECÇÃO	X - Das Exploração de Pedreira, Cascalho, Olarias e Depósitos de Areia e Barro.....	136
SECÇÃO	XI - Dos Anúncios e Cartazes.....	138
CAPÍTULO	III - Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.....	140
SECÇÃO	I - Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.....	140

SUBSECÇÃO	I	- Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais.....	140
SUBSECÇÃO	II	- Das Indústrias e do Comércio Localizado.....	140
SUBSECÇÃO	III	- Do Comércio Ambulante.....	141
SECÇÃO	II	- Da Aferição de Pesos e Medidas.....	142
TÍTULO	V	- Da Fiscalização da Prefeitura.....	143
CAPÍTULO	I	- Das Penalidades.....	143
SECÇÃO	I	- Das Multas.....	144
SECÇÃO	II	- Do Embargo.....	146
SECÇÃO	III	- Da Interdição.....	147
SECÇÃO	IV	- Da Apreensão de Material de Construção na Obra.....	148
CAPÍTULO	I	- Dos Recursos.....	149
TÍTULO	VI	- Disposições Transitórias.....	150

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 21 de Janeiro DE 1986

Institui o Código de Urbanismo, obras e posturas suas normas ordenadoras e disciplinadoras, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sapé, Estado da Paraíba, Faço Saber Que o Poder Legislativo Decreta e Eu Sanciono a Seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Urbanismo, Obras e Posturas do Perfil Municipal de Sapé, consubstanciado nas disposições, nos objetivos e nas diretrizes desta Lei.

Art. 2º - Este Código institui as normas ordenadoras e disciplinadoras pertinentes ao

planejamento físico, à execução, de obras e às medidas de política administrativa da cidade de Sapé.

Art. 3º - Acompanham a esta Lei, como parte integrante e complementando texto, os seguintes elementos:

ANEXO I - Mapa de Zoneamento

ANEXO II - Mapa do Sistema Viário. Secção Transversal das Vias.

ANEXO III - Classificação e Codificação dos Usos do Solo.

ANEXO IV - Glossário.

Art. 4º - Para efeito de Planejamento físico do Município de Sape, o espaço territorial será representada por um sistema cartográfico composto de plantas ou de outras formas de expressão correlatas, planimétricas e plaaltimétricas, sejam convencionais ou ortofocartas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão adotadas para representação do espaço territorial do Município as seguintes escalas padrões:

1:50.000

1:10.000

1: 4.000

1: 2.000

1: 1.000

Art. 5º - As disposições desta Lei serão observadas obrigatoriamente na elaboração de quaisquer planos ou projetos inclusive arquitetônicos, na sua aprovação e na execução de obras e serviços referentes a:

I. - Vias urbanas de circulação;

II. - Alinhamento e nivelamento de logradouros;

III. - Urbanização e proteção de terrenos, desmembramento e remembramento de lotes;

IV. - Áreas paisagísticas e de preservação;

V. - Remanejamento de áreas;

VI. - Sistema de circulação e estacionamento;

VII. - Localização e dimensionamento de equipamentos comunitários;

VIII.- Cumprimento dos deveres públicos na vida municipal.

Art. 6º - A Prefeitura promoverá, quando julgar oportuno, a desapropriação de áreas

que forem consideradas necessárias para a execução dos correspondentes planos parciais e dos projetos específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de desapropriação, a Prefeitura deverá observar as seguintes prescrições, conforme estabelece a Legislação Federal vigente:

- a) Não indenizar as benfeitorias de construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares;
- b) Não considerar como terrenos loteados ou loteáveis para fins de indenização, as glebas não inseridas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art. 7º- O Código de Urbanismo deste município tem como finalidade assegurar o desenvolvimento físico racional estrutura urbana capacitando-a atender plenamente as funções de habitar, trabalhar, circular e recrear, proporcionar também uma vida social equilibrada e sadia.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A URBANISMO

ELEMENTOS DA ESTRUTURA FÍSICO

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 8º- O Município de Sapé para efeito do presente Código, fica dividido em

duas (02) áreas:

I - área urbana A.U.

II - área rural A.R.

Art. 9º - O perímetro da área urbana é determinada pela Lei nº 457 de Novembro de 1981.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA VIÁRIA URBANA
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10º - A estrutura viária urbana é formada pelas vias existentes e projetadas na área urbana.

§ 1º - As vias que constarem dos projetos de loteamento somente passarão a integrar o sistema viário

urbano, depois de aprovadas pela Prefeitura e incluídas na planta da área urbana do Município.

§ 2º - A locação das vias a que se refere o parágrafo anterior, será feita por técnico da Prefeitura em obediências às secções transversais e demais elementos do projeto, de conformidade com esta Lei.

§ 3º - Fica proibida a abertura de vias em toda a área urbana, sem prévia autorização da Prefeitura.

SECÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS VIAS URBANAS

Art. 11 - As vias urbanas classificam-se de acordo com as funções que desempenham na estrutura física da área urbana da seguinte forma:

- I - Vias Arteriais Primárias - VAP
- II - Vias Arteriais Secundárias - VAS
- III - Vias Coletoras - VC
- IV - Vias Locais - VL
- V - Caminhos de Pedestres. - CP

§ 1º - As vias arteriais primárias compreendem as rodovias federais e estaduais que atravessam a área urbana além de outras rodovias municipais que pela sua importância devam obedecer as características técnicas similares.

§ 2º - As vias arteriais secundárias fazem conexão entre bairros e destes com as vias primárias.

§ 3º - As vias coletoras articulam-se diretamente com as vias primárias e secundárias.

§ 4º - As vias locais compreendem todas as demais vias que não se enquadram nas classes anteriores.

§ 5º - Os caminhos de pedestres compreendem as vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres afastadas fisicamente ou não de outros tipos de vias.

- Art. 12 - As vias urbanas terão definidas as dimensões dos passeios e da pista de rolamento, em função de sua classificação, observado o projeto aprovado pelo órgão municipal competente.
- Art. 13 - Às vias primárias municipais serão projetadas, onde possível, com pistas duplas, tendo 7,00m cada, com retornos localizados a uma distância aproximada de 1.000 metros entre si, dotadas de pistas complementares para giro à esquerda, com raio mínimo de 10 metros e faixas de desaceleração de 100 metros de comprimento, incluindo "taper" de 30 (trinta) metros; o canteiro central terá uma largura mínima absoluta de 2,00m.
- Art. 14 - A distância mínima entre interseções, nas vias primárias, será de 300,00m trezentos metros;
- Art. 15 - Fica proibido estacionar nas vias primárias.
- Art. 16 - As vias secundárias compreenderão sempre pistas simples com faixa de rolamento de 7.00m (sete metros) de largura, passeios arborizados e ajardinados com 3.00 (três metros) de largura e área para estacionamento. A faixa de estacionamento deverá ter largura de 2,50m. (dois e meio metros), no caso de uso por veículos leves, ou 3,00m (três metros) em locais com algum uso por veículos comerciais e onde o tráfego for muito intenso.
- Art. 17 - A distância mínima entre quaisquer interseções de vias secundárias será sempre de 100.00m (cem metros).
- Art. 18 - As vias coletoras terão a faixa de rolamento de 6.00m (seis metros) de largura e os passeios arborizados e ajardinados com no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura entre a linha d'água e o limite dos lotes. As faixas de estacionamento terão dimensões idênticas a do Artigo 16.

- Art. 19 - A distância mínima entre interseções, nas vias coletoras, será de 100.00m (cem metros).
- Art. 20 - As vias locais terão faixa de rolamento de 6.00m (seis metros).
- Art. 21 - As vias locais articula-se-ão com as vias coletoras e secundárias por entroncamento sendo somente em casos excepcionais, a juízo do órgão competente, permitido o cruzamento.
- Art. 22 - A largura mínima da pista nos caminhos de pedestres é de 3.00m (três metros), enquanto a normal é de 5,00m (cinco metros), com faixa de domínio se estendendo a 10,00m (dez metros), no caso de afastadas fisicamente de outros tipos de vias.

SEÇÃO III

DO NIVELAMENTO E DO ALINHAMENTO

- Art. 23 - Qualquer logradouro público deverá ter, obrigatoriamente, o alinhamento e o nivelamento representados nos respectivos projetos, amarrados topograficamente em posição e altitude com referência firme.
- § 1º - O nivelamento tomará como base a referência de nível fixada pelo poder público federal, que deve ser distribuída pela malha urbana através de uma rede de referências de nível fixada pelo município.
- § 2º - A representação dos alinhamentos deverá ser feita nos pontos de deflexão, tanto horizontal como vertical.
- § 3º - Todo o projeto de alinhamento e nivelamento dos logradouros públicos deverá ser aprovada pelo competente órgão da Prefeitura.

Art. 24 - Nas plantas dos projetos de logradouros públicos e dos planos de urbanização de terrenos será obrigatória a inclusão dos correspondentes alinhamentos e nivelamentos .

SECÇÃO IV

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 25 - No ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento deverão ser considerados os seguintes itens:

- I - sinalização e sentido do trânsito;
- II - sistema de circulação de veículos, em geral, baseado em origem e destino, não se considerando o uso e a capacidade do veículo;
- III - itinerários de transportes coletivos intermunicipais de passageiros, de forma a diminuir o mais possível a interferência com tráfego urbano;
- IV - itinerários, pontos de parada, horários de transportes coletivos e períodos destinados ao estacionamento dos referidos veículos e ao embarque de passageiros;
- V - itinerários e horários especiais para o tráfego de veículos de carga, bem como para operação de carga e descarga;
- VI - proibição de circulação de veículos ou passagem de animais em determinadas vias públicas;
- VII - velocidade máxima permitida aos veículos automotores em determinadas vias urbanas, considerando sobretudo as condições de trânsito;
- VIII- tonelagem máxima permitida a veículos de transporte de carga que circulem nos logradouros urbanos;
- IX - pontos e área de estacionamento de veículos em logradouros públicos;
- X - locais não-edificados que poderão ser utilizados como estacionamento e guarda de veículos;
- XI - delimitação e sinalização das zonas de silêncio.

Art. 26 - Serão colocados pela Prefeitura em comum acordo com a CIRETRAN, nos logradouros urbanos; placas indicando o sentido de trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo urbano e dos pontos de táxi, além das faixas de orientação de pedestres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pontos de táxi deverão conter as seguintes informações:

- I - Número de ponto;
- II - Capacidade máxima de táxis;
- III - Telefone para atendimento.

SECÇÃO V

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 27 - Todo o projeto de construção deverá ter determinada a área para estacionamento e guarda dos veículos, de acordo com as exigências deste código.

Art. 28 - Para efeito de cálculo de área total de estacionamento, o espaço mínimo por veículo será de 25,00m² (vinte cinco metros quadrados).

Art. 29 - Para efeito de dimensionamento das vagas de estacionamento as dimensões mínimas serão de 5,00.x 2,30m (cinco metros por dois metros e trinta centímetros).

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO

SECÇÃO I

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 30 - Para efeito desta lei considera-se parcelamento do solo o ato pelo qual o poder público efetua a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidades próprias, para fins de edificação.

- Art. 31 - O parcelamento da terra quando assumir a forma privada, pode o poder público aceitá-lo ou modificá-lo, total ou parcialmente, sempre em concordância com a orientação do planejamento físico para a referida área e as normas do presente código.
- Art. 32 - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal específica.
- Art. 33 - A iniciativa para o parcelamento previsto no artigo anterior pode ser pública ou privada.
- § 1º - A iniciativa é pública quando o poder público, verificando a existência de uma grande área não parcelada, resolver "ex-officio" promover a instituição de um plano urbanístico disciplinador da forma pela qual a área deve ser utilizada.
- § 2º - A iniciativa é privada quando o proprietário do terreno o poder público, apresentar um projeto de sua feição, solicitando seja ele aprovado.
- Art. 34 - O parcelamento da terra ocorre segundo quatro possibilidades denominadas: arreamento, loteamento, remembramento e desmembramento.
- Art. 35 - Entende-se por arreamento a abertura de novas vias, integrando-as ao sistema oficial.
- Art. 36 - Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes, destinados a edificação desde que se realize de acordo com projetos urbanísticos regularmente aprovados pelo poder público, com o aumento da rede viária oficial.
- Art. 37 - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias a logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 38 - Considera-se remembramento a reunião de dois ou mais lotes, anteriormente loteados, para constituir uma nova unidade .

Art. 39 - Considera-se loteador a pessoa física ou jurídica que sendo proprietária de gleba, pratique os atos definidos nos Artigos 36 e 37 coordenando e levando a cabo o empreendimento e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a curto prazo e sob determinadas condições, das obras concluídas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também loteador a pessoa física ou jurídica que, em nome ou com autorização do proprietário da gleba, pratique os mesmos atos.

Art. 40 - O loteador é o principal responsável pela execução do mesmo projeto, respondendo civil e penalmente pela sua inexecução, na forma da legislação municipal e federal pertinentes.

Art. 41 - A partir da data do registro do loteamento no cartório do Registro de Imóveis, passam a integrar o domínio público do município as áreas destinadas às vias públicas, praças, áreas verdes, escolas, hospitais e outros equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 42 - Não é lícito efetuar sem prévio consentimento da autoridade competente, nos termos da presente lei, o arruamento, o loteamento, o desmembramento e o remembramento das áreas dos imóveis de sua propriedade, sob pena das cominações legais previstas na legislação reguladora da matéria.

§ 1º - Entende-se a interdição deste artigo aos concessionários de serviços públicos.

§ 2º - Embora satisfazendo as exigências desta lei, qualquer projeto de arruamento e loteamento poderá ser recusado ou alterado total ou parcialmente, pelo órgão competente, tendo em vista:

- I - o desenvolvimento urbano e econômico da região;
- II - a defesa do meio-ambiente, das reservas turísticas ou naturais;
- III - localização, configuração topográfica e características físicas do solo e do sub solo;
- IV - interesses artísticos e paisagístico.

Art. 43 - Os planos de parcelamento serão executados de maneira a obter-se a mais convenien e disposição para os logradouros públicos, ficando estabelecido que, da superfície a ser loteada, um mínimo de 10% serão destinados a praças e jardins públicos, e de 5% a equipamentos comunitários.

Art. 44 - Os lotes mínimos para edificar nos setores residenciais serão:

- I - alto padrão - lotes mínimos de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com testa da mínima de 12,00 m (doze metros).
- II - padrão normal - lotes mínimos de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com .testada mínima de 10 m (dez metros);
- III - baixo padrão - área mínima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada de 6,0m (seis metros);
- IV - conjuntos habitacionais de interesse social lotes mínimos previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - A forma dos lotes referidos neste artigo obedece às disposições da Secção Vi deste Capítulo.

§ 2º - Quando o lote estiver em esquina de logradouro público, a testada lhe será acrescida no sentido da menor dimensão do lote, de uma extensão igual ao afastamento mínimo obrigatório exigido que é de 4,00m (quatro metros).

Art. 45 - Aplica-se aos loteamentos o disposto na legislação federal, equiparando-se o loteador ao incorporador, os compradores de lote aos condôminos e as obras de infraestrutura à construção da edificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos arruamentos e loteamentos a execução do plano oficialmente aprovado poderá ser dividida em etapas discriminadas, a critério do loteador, constituindo cada etapa um condomínio, que poderá ser dissolvido, após o reconhecimento pela Prefeitura da urbanização do terreno.

SUBSECÇÃO ÚNICA

DO ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Art. 46 - Não poderão ser arruadas ou loteadas os terrenos sujeitos a inundações, antes de executados, por parte do interessado os necessários serviços de aterro e drenagem, previamente aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 47 - Os terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde só poderão ser arruados depois de saneados.

Art. 48 - Qualquer curso d'água só poderá ser aterrado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura, conforme parecer técnico do setor competente.

Art. 49 - Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes, como também em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

Art. 50 - É obrigatória a reserva de uma faixa de preservação natural nos fundos dos vales ou talvegues, localizadas nas áreas urbanas e de interesse urbano, de uso restrito à arborização, a fim de manter o equilíbrio do meio ambiente e assegurar a implantação de equipamentos urbanos ou vias de circulação.

§ 1º - A largura mínima da faixa de preservação será determinada em função das dimensões necessárias à implantação dos equipamentos urbanos e nunca inferior a 15,00m (quinze metros) de cada lado.

§ 2º - Na faixação da largura mínima da faixa não-edificável devem ser computados os afastamentos das edificações.

Art. 51 - É obrigatória a reserva de faixa de terreno ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, com largura de 12,00m (doze metros) além da faixa de servidão, sem ônus para o município, destinada a vias públicas que poderá ser aplicada por determinação do órgão público competente em função do tipo de via a ser implantada.

Art. 52 - Quaisquer arruamento e loteamento de terrenos localizados na área urbana deverão ser obrigatoriamente integrados à urbana existente, mediante conexão do sistema viário e das vias de serviços públicos existentes ou projetadas.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE PLANO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS

Art. 53 - Para aprovação do loteamento e arruamentos a Prefeitura considerará:

- I - o destino das edificações a serem levadas a efeito no loteamento, considerando a classe de uso e categoria econômica da zona;
- II - o tratamento especial que deve ser dado ao loteamento e às futuras edificações, em cada lote para evitar que o seu uso venha a prejudicar a segurança, a higiene e o conforto dos habitantes vizinhos;

- III - a integração do loteamento bem como de suas futuras edificações na estrutura urbana, notadamente a sua articulação com o sistema viário da cidade e os serviços públicos existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o Setor de Planejamento da Prefeitura não estiver devidamente estruturado, a aprovação deverá ser feita por uma comissão especial nomeada pelo Prefeito para cada caso, composta por um mínimo de 03 (três) membros a saber:

- I - um representante da Prefeitura, de preferência o Diretor de Obras e Urbanismo, ou seu substituto;
- II - um técnico de saneamento (CAGEPA) que atue no município;
- III - um técnico habilitado na área de planejamento urbano de preferência engenheiro ou arquiteto.

Art. 54 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado ou seu representante legal deverá requerer ao órgão de planejamento da Prefeitura parecer técnico sobre a viabilidade do loteamento apresentado;

- I - título público de propriedade devidamente registrado, sem ônus de qualquer natureza;
- II - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;
- III - tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- IV - certidão negativa de tributos que incidam sobre a área.

Art. 55 - O órgão de planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada do requerimento se pronunciará sobre a viabilidade ou não do loteamento, comunicando por escrito, ao interessado, o teor desse pronunciamento.

- § 1º - Prefeitura caso julgue inconveniente efetuar loteamento em determinadas áreas, sustará a concessão da licença até que seja elaborado o estudo de planejamento geral dessas áreas.
- § 2º - Aprovado o parecer, o interessado terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da comunicação para satisfazer o previsto no Art. 56.
- § 3º - O processo será arquivado seja pela não aprovação do parecer seja pelo não cumprimento, no prazo, das exigências do Art. 56.

Art. 56 - Aprovado o parecer o interessado deverá apresentar o levantamento topográfico planialtimétrico, do local, em 3 (três) vias, na escala horizontal de 1:1.000 e cortes da escala vertical de 1:100 assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissionais devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

- I - divisas da propriedade perfeitamente definidas;
- II - localização dos cursos d'água;
- III - curvas de nível de metro em metro, baseadas no RN do Município;
- IV - arruamentos vizinhos em todo o perímetro com locação exata das vias de circulação, áreas verdes e institucionais;
- V - bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
- VI - construções existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distancias da área a ser loteada;
- VII - serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- VIII - existência de linhas de energia elétrica, telefone, telex, torres de comunicações com seus respectivos trajetos e áreas "non edificandi";
- IX - existência no local de ferrovias e rodovias com seus respectivos trajetos;

- X - amarração do levantamento topográfico nas bases de triangulação do levantamento topográfico do município e na linha do Norte verdadeiro;
- XI - outras indicações que possam interessar a orientação geral do loteamento.

Art. 57 - Apresentada a planta com todos os requisitos determinados pelo artigo anterior, o órgão do planejamento traçará na mesma:

- I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município relacionados com o loteamento pretendido;
- II - dimensionamento e localização de áreas verdes equivalentes à metade do total exigido por esta lei;
- III - dimensionamento e localização de áreas institucionais no total exigido por esta lei;
- IV - as faixas sanitárias do terreno necessário ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis.

§ 1º - As vias principais traçadas pela Prefeitura na planta, deverão ser projetadas de maneira tal que permitam no futuro ser construído um sistema de vias principais de acordo com as diretrizes do plano viário;

§ 2º - No caso do item II deste Artigo, poderá ser ouvido o profissional responsável pelo projeto de loteamento na localização daquela metade da área verde.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a área referida no parágrafo acima não poderá ser localizada em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, apresentam declividade superior a 15% (quinze por cento) a menos que haja interesse paisagístico, caso em que a declividade poderá

ser superior a 15% (quinze por cento) Atenderá ainda a exigência de que as áreas tenham dimensões mínimas de 50m (cinquenta metros) em qualquer, direção.

Art. 58 - Depois de ouvidos os órgãos competentes sobre o atendimento das exigências constantes dos artigos anteriores. O órgão do planejamento devolverá uma via da planta já com as indicações traçadas, de acordo com o artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A planta deve ser devolvida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o interessado deu cumprimento ao determinado pelo artigo 56 desta lei, salvo se houver necessidade do comparecimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, restabelecendo-se o prazo, após o atendimento das exigências legais pelo interessado.

Art. 59 - O requerente, orientado por essa planta organizará o projeto de loteamento até 180 (cento e oitenta) dias após a devolução da planta na escala 1:2.000 ou 1:4.000 em 5 (cinco) vias, assinado por profissionais devidamente habilitados pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

- I - vias secundárias e áreas verdes complementares (metade restante) que totalizará 15% (quinze por cento) da área total a ser loteada;
- II - divisão de quadras numeradas;
- III - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações;
- IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas verdes, nas seguintes escalas: horizontal de 1:2.000 e vertical de 1:1000 com cota;

- VI - indicação dos marcos de -alinhamento e nivelamento que deverão ser executados em concreto de base alargadas e localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VII - indicação da destinação de uso do lote para fins comerciais, residenciais, industriais, especiais ou mistos indicação das restrições de construção quanto a recuos, ocupação dos lotes e gabaritos;
- IX - indicação dos serviços e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes ou edificações

Art. 60 - A área mínima reservada a espaços de uso público deverá ser de 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser loteada.

Art. 61 - A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída do seguinte modo: mínimo de 10% (dez por cento) para o verde; mínimo de 20% (vinte por cento) para as vias públicas e mínimo de 5% (cinco por cento) para fins institucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área ocupada pelas vias públicas sendo inferior a 20% (vinte por cento) da área total a sub-dividir, deverá a diferença existente, ser acrescida, no mínimo da área reservada para o verde.

Art. 62 - O projeto organizado deverá ser apresentado ao órgão de planejamento que, juntamente com o órgão jurídico no prazo de 60 (sessenta) dias emitirão pareceres.

Art. 63 - A aprovação do plano de arruamento e loteamento será feita mediante decreto do Prefeito, do qual deverão contar os seguintes elementos:

- I - denominação do loteamento;
- II - zoneamento de uso do terreno loteado;
- III - serviços cuja execução são consideradas obrigatórias;

- IV - áreas que passarão a constituir bens de domínio público sem ônus para o município;
- V - prazo para execução da urbanização do terreno;
- VI - condições especiais que forem consideradas necessárias à urbanização do terreno.

Art. 64 - Aprovado o projeto de loteamento, o proprietário assinará um termo de acordo e compromisso, depois de pagar as taxas devidas, do qual constarão obrigatoriamente:

- I - expressa declaração do proprietário de respeitar o projeto aprovado;
- II - indicação dos valores das áreas de utilização pública, que serão cedidas gratuitamente à Prefeitura;
- III - indicação minuciosa das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga a efetuar-las não podendo exceder de 03 (três) anos;
- IV - referência às multas previstas para cada tipo de infração;
- V - as demais estipuladas no processo.

§ 1º - O loteador deverá submeter o projeto de loteamento ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º - As áreas de utilidade pública cedidas à Prefeitura serão de imediato transferidas ao patrimônio municipal mediante escritura pública registrada ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - A juízo da Prefeitura, os prazos fixados no inciso III deste Artigo poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual prazo, mediante requerimento devidamente justificado.

§ 4º - O loteador findos os prazos fixados no parágrafo anterior, poderá em favor do município os mesmos percentuais do total da caução para as obras relacionadas nas mesmas, que não tenham sido realizadas, ficando a Prefeitura obrigada a executá-las.

Art. 65 - Todo proprietário de loteamento estará sujeito ao cumprimento das seguintes obrigações:

- I - locação de quadras e lotes;
- II - abertura de vias;
- III - movimento de terra;
- IV - outras obrigações constantes do termo de acordo e compromissos.

Art. 66 - Para efeito de aprovação do loteamento será exigida uma caução correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da área útil em moeda corrente ou em lotes, sendo a liberação proporcional à execução dos seguintes serviços:

- I - 30% (trinta por cento) quando incluídos os serviços de terraplanagem e abertura de vias;
- II - 70% (setenta por cento) quando concluídos os demais serviços (meio-fio e sarjetas).

Art. 67 - Nos contratos de compra e venda de lotes e nas escrituras definitivas deverão figurar as obrigações e restrições a que os mesmos se acham sujeitos pelas prescrições desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam mantidas as exigências de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote estabelecidos em documentos públicos e devidamente transcritos no registro de imóvel, para loteamentos aprovados pela Prefeitura, sempre que as referidas exigências sejam maiores do que as fixadas nesta Lei.

- Art. 68 - Os projetos de arruamento e loteamento poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura, obedecidos os requisitos desta Lei.
- Art. 69 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às medidas dos loteamentos aprovados.
- Art. 70 - O proprietário do imóvel para iniciar a venda de lotes, será necessário que a chefia do setor municipal competente tenha aceito previamente, por esta lei e os demais que forem determinados pelo órgão competente.
- Art. 71 - Serão reconhecidas a urbanização do terreno, dos logradouros e áreas públicas, através de despacho do Prefeito, autorizando a descinculação dos lotes, atendidas as prescrições do artigo anterior após parecer do setor técnico da Prefeitura.
- Art. 72 - Incorre nas penas dos crimes previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o loteador, o vendedor ou corretor que omitir dolosamente o número de inscrição do loteamento, em anúncios, documentos ou papéis relativos aos resultados por esta lei, ou fizer indicação falsa, sobre as características do loteamento ou lote.
- § 1º - O órgão competente da Prefeitura, antes de ser reconhecida a urbanização dos terrenos e a aceitação dos correspondentes logradouros públicos pedirá providências para que sejam transcritas por quem de direito, e onde tecnicamente adequado, os elementos de interesse do Cadastro Técnico Municipal, que inclui o Cadastro Tributário.
- § 2º - A concessão de licença para executar a urbanização de terrenos e o pagamento da respectiva taxa, não insenta ao imóvel do imposto territorial urbano, no período de realização dos correspondentes serviços e obras.

- § 3º - O loteador deverá encaminhar à Fazenda Municipal a relação dos lotes Vendidos.
- § 4º - O terreno estando gravado com ônus reais, o termo conterà as estipulações feitas pelo respectivo titular e será por este também assinado.
- § 5º - O oficial de registro ou escrevente, que realizar dolosamente, inscrições ou averbação irregular, incorre nas penas descritas neste artigo.

SECÇÃO III

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE LOTES

Art. 73 - O interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e de placa do imóvel a ser demembrado, para aprovação de projeto de desmembramento contendo:

- I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II - a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área;
- IV - certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, relativo ao imóvel.

Art. 74 - Aplicam-se ao desmembramento, as disposições urbanísticas exigidas no Artigo 61 da presente lei.

Art. 75 - Em qualquer caso de desmembramento ou remembramento é indispensável a aprovação da divisão geral do terreno

§ 1º - A aprovação é indispensável mesmo no caso de o loteamento compreender apenas 2 (dois) lotes e, ainda, quando se tratar de remembramento, ao requerer faixa de terreno, para ser incorporada a outro lote.

§ 2º - A aprovação da faixa de terreno a ser incorporada a outro lote far-se-á expressamente, devendo constar da escritura de transcrição.

Art. 76 - A aprovação de planta da divisão de terreno no caso dos § 1º e § 2º do Artigo anterior, só poderá ser permitida, quando a parte remanescente compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e área.

Art. 77- As plantas de desmembramento ou remembramento deverão ser apresentadas à Prefeitura em 03 (três) vias, assinadas pelos proprietários e por profissionais legalmente habilitados, numa escala tal que permita a apreciação de detalhes.

Art. 78 - A construção de mais de um edifício, num mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir não constituir desmembramento.

Art. 79 - As plantas de modificação, desmembramento ou remembramento de lotes já aprovados, deverão indicar toda a quadra aprovada com os respectivos lotes, a alteração solicitada e a locação dos prédios existentes nos lotes confiantes que estejam sobre as divisas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As novas divisas serão indicadas em traços cheios com tinta vermelha e a situação pré-existente traços interrompidos com tinta amarela.

SECÇÃO IV

DO REMANEJAMENTO DE ÁREAS

Art. 80 - Considera-se remanejamento de áreas para efeito desta lei o ato pelo qual o poder público efetua a modificação do parcelamento, dos usos ou das intensidade dos usos, caracterizando uma reurbanização.

Art. 81 - O remanejamento da área pode se dar em consequência de iniciativa pública ou privada.

§ 1º - A iniciativa é pública quando o poder público, verificando a existência de áreas vazias, subutilizadas, cujos usos ou traçados são inadequados, elabora novo plano de arruamento e loteamento específico para a área.

§ 2º - A iniciativa pública pode ocorrer:

- I - pela desapropriação efetiva da área atingida pelo plano de remanejamento;
- II - mediante acordo firmado entre os proprietários e o órgão competente da Prefeitura;
- III - pela constituição de condomínio da área a ser atingida pelo plano de remanejamento, onde será assegurado ao(s) proprietário(s) uma área que, por sua posição ou valor, seja equivalente a primitiva diminuída de uma percentagem uniforme destinada à áreas públicas, novas ruas ou novos jardins ou como contribuição para as despesas realizadas pela entidade pública para levar a efeito a nova urbanização.

§ 3º - A iniciativa é privada quando o proprietário do terreno provoca o poder público, apresentando um projeto de sua feição, solicitando que seja ele aprovado.

Art. 82 - Os projetos de remanejamento de área, deverão observar para os logradouros públicos, as áreas mínimas exigidas por esta lei, no capítulo referente ao parcelamento do solo, não podendo, em nenhum caso, ser inferior às já existentes, e às aprovadas para a área a remanejar.

SECÇÃO V

DO USO DO SOLO

Art. 83 - Considera-se uso do solo, para fins esta lei, a utilização de áreas do município, segundo sua destinação urbanística predominante, objetivando o desenvolvimento harmônico e integrado da comunidade e o bem estar social dos seus habitantes.

Art. 84 - A área urbana deste município fica dividida em zonas heterogêneas, e estas em setores homogêneos.

§ 1º - Entende-se por zona o espaço bem identificado segundo limites físicos e pontos de referências conhecidos e pela unidade dos padrões sócio-econômicos da população de cada espaço, conforme o mapa oficial denominado Mapa de Zoneamento.

§ 2º - Definem-se como setores espaços de atividades homogêneas e/ou predominância de uso delimitados dentro de uma zona.

§ 3º - Os Setores se diferenciam entre si pela predominância de uso do solo, índice de aproveitamento e taxa de ocupação dos lotes e afastamentos mínimos em relação às suas divisas.

§ 4º - São as seguintes zonas de área urbana de Sapé:

I - SETOR 1 - Limita-se a Norte e Leste com toda a extensão da Rua Napoleão Laureano e o Bairro Lagoinha; a Sul e a Oeste com a Linha Férrea e a Sudeste com a Linha Demarcatória do perímetro urbano.

II - SETOR 2 - Limita-se a Norte e Leste pela Linha Férrea, a Sul e Oeste pela Linha Demarcatória do Perímetro Urbano.

- III - SETOR 3 - Limita-se a Norte com o Setor 6, a Sul e Leste com a Rua Frederico Ozanan, a Noroeste com a Linha Demarcatória do Perímetro Urbano e a Oeste com o Setor-2 .
- IV - SETOR 4 - Limita-se a Norte e Sudeste com a Linha Demarcatória do Perímetro Urbano a Sul com a Rua Napoleão Laureano e a Oeste com a Rua Antônio Augusto Meireles.
- V - SETOR 5 - Limita-se a Norte e Leste com a Linha Demarcatória do Perímetro Urbano, a Sul e Oeste com o Setor-4.
- VI - SETOR 6 - Limita-se a Norte com a Linha Demarcatória do Perímetro Urbano, a Sul e Oeste com o Setor-3 através da PB-55 e a Leste com o Setor-4.

Art. 85 - A delimitação de cada zona é setor é fixada na planta oficial denominada Planta de Zoneamento, já mencionada.

Art. 86 - Os limites das zonas são definidas por vias primarias, rios e limites da área urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na inexistência de vias, ou na inconveniência de sua utilização para limites, a delimitação poderá ser feita por:

- I - linhas traçadas a partir de algum elemento existente tomado como parâmetro;
- II - obstáculos naturais existentes.

Art. 87 - Nas áreas e terrenos que não tinham, até a entrada em vigor desta lei, plano de arruamento e loteamento aprovado pela Prefeitura, a delimitação precisa de cada zona deverá ser feita progressivamente, após a aprovação, pelo Prefeito, de cada plano para as referidas áreas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos pelo presente artigo o detalhamento da planta oficial referente ao zoneamento de uso será objeto de Decreto do Prefeito, desde que não altere a estrutura da referida planta.

Art. 88 - Ficam às zonas especificadas, para efeito de controle legal, de acordo com os usos predominantes, com a seguinte classificação:

- I - ZR1 - Zona Residencial Padrão Alto

- II - ZR2 - Zona Residencial Padrão Médio
- III - ZR3 - Zona Residencial Padrão Baixo
- IV - ZC - Zona Comercial
- V - ZFM - Zona de Função Múltipla
- VI - ZI - Zona Industrial
- VII - ZGE - Zona de Grandes Equipamentos
- VIII- ZSE - Zona de Serviços Especiais

SUBSECÇÃO ÚNICA

DOS USOS PERMITIDOS; COMPATÍVEIS E PROIBIDOS

- Art. 89 - Fara cada uma das zonas definidas na área urbana, ficam estabelecidos usos permitidos, compatíveis e proibidos, conforme consta do Anexo III desta Lei.
- § 1º - Entende-se por usos permitidos aqueles relativos a equipamentos que, para serem implantados, dependem da emissão da licença de construção ou funcionamento diretamente pelo órgão competente da Prefeitura.
 - § 2º - Definem-se como usos compatíveis aqueles que não sendo permitidos, podem, entretanto, coexistir junto aos primeiros.
 - § 3º - Os usos definidos como proibidos são aqueles que não podem ser implantados na zona em questão, sob quaisquer condições.
- Art. 90 - A utilização de edificação para quaisquer fins deverá ser sempre em caráter exclusivo.
- Art. 91. - Em todo e qualquer caso de desmembramento e remembramento é obrigatória a aprovação da divisão geral do terreno.
- Art. 92 - As plantas de modificação, desmembramento ou remembramento de lotes já aprovados deverão indicar toda a quadra aprovada com os respectivos lotes, a alteração solicitada e a locação da parte dos prédios existentes nos lotes confinantes que estejam sobre as divisas.
- PARÁGRAFO ÚNICO -** As novas divisas serão indicadas em traços cheios, com tinta vermelha, e a situação pré-existente, em traço interrompido, com tinta amarela.

SECÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES NOS LOTES

SUBSECÇÃO I

DOS LOTES PRÓPRIOS PARA EDIFICAR

Art. 93 - Considera-se apropriado para edificar o lote que satisfaça aos seguintes requisitos:

- I - que tenha frente para via pública ou qualquer logradouro público oficialmente reconhecido;
- II - que tenha forma e dimensões que atendam às exigências mínimas estabelecidas por esta Lei.

§ 1º - A forma dos lotes, para que possa receber edificação para fins residenciais, deve ser tal que nela possa ser inscrito em planta um círculo com raio mínimo de 5,00 (cinco metros) para edificação de alto e médio padrão e 3,00 (três metros) para edificações de baixo padrão.

§ 2º - Nos setores comerciais, o raio mínimo do círculo poderá ser reduzido para 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - A forma de lote deverá ser planejada, de modo que não haja linhas divisórias entre lotes contínuos formando ângulo inferior a 70° (setenta graus) em relação ao alinhamento.

Art. 94 - Os terrenos escravados entre lotes de proprietários diferentes, ou lotes onde existam construção, também são considerados próprios para edificar, com as dimensões que tiverem, desde que essas dimensões constem das escrituras públicas e sejam observadas as determinações desta Lei.

SUBSECÇÃO II

RELACIONAMENTO ENTRE AS EDIFICAÇÕES E OS LOTES

Art. 95 - As edificações nos lotes deverão ocupar, conforme os seguintes fatores condicionantes :

- I - coeficiente de aproveitamento do lote, definido pela relação entre a soma das áreas de todos os pavimentos da construção nele permissíveis e a área do terreno;
- II - total de ocupação do lote, definido pela relação entre a área da projeção ortogonal do edifício e a área do lote, não devendo ultrapassar o valor de 50% (cinquenta por cento);
- III - afastamento frontal, laterais e de fundo, definido pelas distancias da edificação a cada uma das divisas do lote, sendo o afastamento frontal, médio a partir do alinhamento existente ou projetado, de acordo com o Anexo V.

Art. 96 - As especificações relativas a coeficientes de aproveitamento, ficará a critério da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de lotes com mais de uma frente existirão tantos afastamentos frontais quantas as frentes dos lotes para logradouros, existindo, apenas, afastamentos laterais.

Art. 97 - Não são computados, para efeito de afastamento e de taxa de ocupação:

- I - áreas de construção no subsolo:
 - II - percolados;
 - III - marquises e toldos.
- § 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a construção no subsolo, além da linha que limita o afastamento deverá ter a cota de laje de cobertura igual ou inferior ao limite do lote.
- § 2º - A fim de facilitar prováveis alargamentos de vias públicas, o Prefeito Municipal poderá disciplinar, por decreto, os locais em que não será permitida a construção de subsolo, na faixa correspondente ao afastamento frontal.

SUBSECÇÃO III

DAS CONDIÇÕES PARA EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 98 - No caso de duas edificações no mesmo lote, deverá ser mantido entre elas o dobro do afastamento lateral a que estão sujeitas as edificações isoladas,

exceto nos setores residenciais baixo padrão, onde são permitidas casas geminadas de um dos lados.

Art. 99 - O lote para edificação escolar deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I - a área do lote será calculada em função da área construída, da taxa ocupação e do índice de aproveitamento previstos para o uso;
- II - a área construída é determinada em função do número de alunos considerados $5,00\text{m}^2$ (cinco metros quadrados) - por aluno, por turno;
- III - a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento) em qualquer caso.

Art. 100 - Os postos de abastecimento e serviços de veículos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - quando o lote for de esquina, o lado onde estiverem locados as bombas abastecedoras, obedecerá ao afastamento frontal; a outra obedecerá ao afastamento lateral;
- II - as bombas abastecedoras distarão $5,00\text{m}$ (cinco metros) no mínimo do alinhamento do logradouro bem como de qualquer divisado lote, independente do dispositivo na legislação pertinente.

Art. 101 - As edificações para mercados, supermercados, centros comerciais e magazines com áreas contantes superiores a 1.000m^2 (mil metros quadrados) satisfarão as seguintes condições:

- I - afastamento frontal de $8,00\text{m}$ (oito metros);
- II - afastamento lateral e de fundo de $4,00\text{m}$ (quatro metros).

Art. 102 - O lote para garagem comercial deverá ter superfície que possibilite uma área mínima coberta, calculada na base de 30m^2 (trinta metros quadrados) por veículos a serem abrigados, no caso de garagem não automática, e uma área mínima descoberta de $150,00\text{m}^2$ (cento e cinquenta metros quadrados) para pátio de manobras.

§ 1º - A área mínima descoberta será resultante do afastamento mínimo obrigatório de $10,00\text{m}$ (dez metros) em relação ao alinhamento e

em toda extensão da testada do lote.

§ 2º - A área mínima descoberta deverá respeitar as seguintes prescrições:

- a) não receber cobertura, mesmo parcial, sob qualquer pretexto;
- b) servir exclusivamente para pátio de manobras.

Art. 103 - Os hospitais, as creches, os asilos e orfanatos deverão ter os seguintes afastamentos mínimos: frontal, de 5,00m (cinco metros), laterais e de fundos, de 3,00m (três metros).

§ 1º - Os hospitais de isolamentos, terão os afastamentos mínimos, referidos no presente artigo, de 10,00m (dez metros).

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas as edificações destinadas a necromônios e necrotérios.

Art. 104 - Os matadouros - frigoríficos serão construídos e instalados em terrenos que tenham áreas suficientemente amplas para garantir a sua inocuidade, a juízo do órgão competente, e nas áreas permitidas.

Art. 105 - A construção de cemitérios deverá ser localizada em pontos elevados, na contravertente de águas.

§ 1º - O nível do cemitério em relação aos cursos d'água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que às águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

§2º- O terreno destinado a cemitério deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I - possibilitar um número mínimo de 1.000 (mil) sepultamentos ;
- II - permitir a reserva de áreas de atendimento de com as disposições desta lei; .
- III - estar isolado de propriedades vizinhas, por logradouro público.

acordo

§3º - O projeto de cemitério urbano deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I - sistema viário interno, com vias de largura mínima de 3,00m (três metros);
- II - instalação para velório, capela, necrotério, administração e ossuário.

- § 4º - As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderá ser utilizadas para outro fim.
- § 5º - As alamedas deverão ser arborizadas de tal maneira que permitam a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação de unidade de terreno.
- § 6º - Para construção funerária no cemitério deverão ser atendidas os seguintes requisitos:
- a) requerimento do interessado à Prefeitura acompanhado do respectivo projeto;
 - b) aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;
 - c) expedição de licença da Prefeitura para a construção segundo projeto aprovado.
- § 7º - O embelezamento das sepulturas temporárias será feito através de canteiros ao nível do arruamento, limitados, ao perímetro de cada sepultura.

Art. 106 - É permitida a instalação e a manutenção de cemitérios particulares, devendo a entidade interessada apresentar, para aprovação do órgão competente, os seguintes documentos:

- I - prova de inexistência legal;
- II - regulamentação do empreendimento e do cemitério, de acordo com as normas municipais específicas ;
- III - prova de propriedade do imóvel, bem como certidão negativa de ônus sobre, o mesmo;
- IV - projeto do cemitério.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS E ESTÉTICOS

SECÇÃO I

DA PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

- Art. 107 - Na área Municipal serão considerados de preservação permanentes os revestimentos florísticos e demais formas de vegetação natural situadas:
- I- ao longo dos cursos de água, em faixa mínima fixadas no planejamento local ou pela aplicação do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965);
 - II - em volta dos reservatórios de água, naturais ou artificiais;
 - III - fias nascentes ou olhos d'água, seja qual for sua situação topográfica;
 - IV - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, na linha de maior declive.
- Art. 108 - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas ou demais formas de vegetação natural destinadas:
- I - a atender erosão das terras;
 - I - a formar faixa de proteção entre áreas de utilização diversas, tais como as áreas industriais e as reservadas a habitação, educação, saúde, recreação e congêneres;
 - III - proteger sítios de beleza paisagística natural.
- Art. 109 - Poderá ser decretada a proibição do corte de qualquer árvore ou grupo de árvores, situadas em imóvel público ou particular, motivada pela sua localização, unidade, beleza, raridade condição de porte e semente, ou quando em via de extinção no território do município.

SECÇÃO II

DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS

SUBSECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 110 - A fim de assegurar características, estéticas e funcionais aos logradouros públicos, os implementos visuais obedecerão aos dispositivos de Lei Municipal específica.

§ 1º - Consideram-se implementos visuais os postos , fios, depósitos de papéis e avisadores de incêndios, caixas-postais, bancas de jornais, abrigos, anúncios, letreiros, estátuas, passeios, relógios, telefones públicos, bancos, tabuletas, placas e avisos.

SUBSECÇÃO II

DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS

Art. 111 - Os logradouros públicos receberão, obrigatoriamente nomenclatura oficial, por meio de placas que tenham dimensão, localização, letras e cores padronizadas pelo órgão competente, atendendo aos requisitos técnicos de comunicação.

§ 1º - Na denominação do logradouro público fica proibido:

- I - dar-se o nome a pessoas vivas;
- II - estabelecer-se denominação que repita outra já existente, ou que possa originar confusão.

Art. 112 - O emplacamento dos logradouros públicos será sempre feito com a colocação de duas placas nos cruzamentos, sendo uma na esquina da quadra que termina, e sempre a direita do sentido do trânsito, e outra na posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 113 - O emplacamento de vias e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas.

Art. 114 - Existirá, no órgão competente da Prefeitura, o cadastro de emplacamento dos logradouros públicos, adequadamente organizado e sempre atualizado.

SUBSECÇÃO III

DO EMPLACAMENTO DAS EDIFICAÇÕES, LOTES E TERRENOS

Art. 115 - Toda e qualquer edificação localizada na área urbana deste Município terá, obrigatoriamente, em lugar visível, placas de numeração, sendo o número determinado pela Prefeitura.

Art. 116 - O sistema de numeração das edificações, ouvido o órgão competente, será estabelecido em Decreto do Prefeito, em que serão fixados:

- I - o sistema de orientação;
- II - o critério para a determinação do número das edificações;
- III - o critério para a localização das placas nas edificações;
- IV - o critério para manutenção dos apartamentos e salas comerciais em edifícios.

Art. 117 - A numeração de nova edificação será estabelecida, ao ser aprovada a licença para construção.

§ 1º - A placa de numeração da edificação será afixada, de imediato, em local bem visível ao serem colocados os tapumes ou andaimes, para início dos trabalhos de construção.

§ 2º - A placa de numeração deverá estar afixada no local adequado, por ocasião da vistoria para a concessão do habite-se.

Art. 118 - Existirá, no órgão competente da Prefeitura, o cadastramento atualizado de emplacamento das edificações por logradouros, onde serão anotadas quaisquer alteração feitas na numeração.

SUBSECÇÃO IV

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 119 - Os proprietários de terrenos, edificados, são obrigados a construir, reconstruir ou reformar os passeios, nos logradouros públicos, dotados de meio-fio, em toda a extensão das respectivas testadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido, a critério do órgão competente, o revestimento de passeios, formando superfície inteiramente lisas, que possam produzir escorregamento.

Art. 120 - Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados pelo órgão competente, nos locais que deverão ter padronizada sua apresentação.

Art. 121 - Na construção, os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - ser longitudinalmente paralelos ao “ ” do logradouro público
- II - ter transversalmente uma declividade de 3%(três por cento), do alinhamento para o meio-fio;
- III - evitar sempre que possível a formação de "degraus" entre as

divisas de lotes, mantendo o mesmo nível dos passeios já construídos.

Art. 122 - Ao proprietário competirá a recomposição do passeio, quando, em virtude de serviços de pavimentação forem alterados o nível e a largura daquele.

Art. 123 - A edificação ou o terreno que contiver entrada para veículos, é obrigatório o rampamento do passeio.

§ 1º - O órgão competente intimará o proprietário do imóvel a executar o rampamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso de não-cumprimento da intimação, o órgão competente da Prefeitura, executará os serviços correndo as despesas, acrescidas de multas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário.

§ 3º - É vedada a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

Art. 124 - Fica, proibido a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento do imóvel, salvo nos casos de acidente do terreno, em que não seja possível contorna-lo.

Art. 125 - Ao proprietário do imóvel compete a manutenção do passeio em bom estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no presente Artigo será objeto de fiscalização por parte de órgão competente da Prefeitura, que intimará o responsável quando for o caso

Art. 126 - Os terrenos não edificados ou com edificações em ruínas, situados na área urbana, deste município em vias ou logradouros, providos, de pavimentação, deverão ser fechados no alinhamento do gradil por muros adequadamente tratados.

§ 1º - Será admitido a vedação por cercas vivas fora da área urbana efetivamente ocupada, desde que não utilizem plantas que contenham espinhos ou substâncias irritantes.

§ 2º - Em todos os casos, a altura mínima dos muros ou cercas será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 3º - Nos terrenos da esquina edificados ou não, a altura máxima dos

muros, numa distância de 8,00m (oito metros) a partir do ponto de encontro dos alinhamentos será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 127 - A conservação dos muros e cercas vivas e a recomposição dos danos que por acaso sofrerem, serão da responsabilidade do proprietário do terreno.

Art. 128 - A Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimentos de terras sem pre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa.

SUBSECÇÃO V

DO POSTEAMENTO DOS LOGRADOUROS

Art. 129 - A Prefeitura estabelecerá critérios estéticos e técnicos para dimensionamento e localização dos postes de distribuição de energia elétrica, domiciliar e pública e dos postes telefônicos, em comum acordo com as empresas concessionárias do serviço público, atendidos os dispositivos dessa Lei e as proibições normatizadas conjuntamente pela ABNT e ELETROBRÁS.

SUBSECÇÃO VI

DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 130 - Os logradouros deverão ser adequadamente arborizados com as espécies vegetais mais convenientes a cada caso, e devidamente tratados.

§ 1º - Nos logradouros públicos de responsabilidade da Prefeitura, a arborização será projetada e executada pelo órgão competente, respeitada a sua harmonia com os demais elementos competentes do planejamento físico e observadas as prescrições desta Lei.

§ 2º - Nos arruamentos particulares, os responsáveis deverão promover e custear a respectiva arborização.

Art. 131 - A arborização dos logradouros será obrigatória, realizando ao longo dos passeios das vias urbanas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A OBRAS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

SECÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 132 - Qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição ou instalação, pública ou particular, só poderá ter início depois de licenciada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observadas as disposições deste Código.

Art. 133 - A licença será requerida ao Titular do Órgão de Urbanismo e Obras, instruindo-se os pedidos com os projetos necessários e satisfeitas as seguintes condições:

I - petição em que conste com toda a clareza:

- a) nome, endereço e qualificação completa do requerente;
- b) localização exata do imóvel, onde se processará a obra especificada e, quando se tratar de loteamento, sua denominação;
- c) destinação da obra que se pretende executar.

II - prova de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário e de quitação dos tributos correspondentes.

III - prova de propriedade ou de autorização para realizar a obra em imóvel alheio.

IV - assinatura do requerente ou de procurador, legalmente constituído.

Art. 134 - São isentos de apresentação de projetos os seguintes serviços e obras:

- a) muros divisórios;
- b) reparos gerais, quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos;
- c) construção com área igual ou inferior a 40,00m²;
- d) ampliação com área inferior ou igual a 20,00m².

Art. 135 - São isentos de licença as seguintes obras e serviços:

- a) reparos e revestimentos de fachadas;
- b) pinturas internas e externas;
- c) passeios e muro de alinhamento do gradil.

Art. 136 - Nas edificações já existentes em logradouros para os quais não houver projeto aprovado de modificação de alinhamento, serão permitidas obras e reforma ou acrescimo desde que se observem as disposições deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes de aprovar os projetos das obras de que trata este Artigo, a Prefeitura poderá determinar, na edificação, os exames e vistorias que entender necessárias.

Art. 137 - Nas edificações atingidas por projetos de modificações de arruamento que implique em novo alinhamento serão admitidas reformas ou acréscimos, atendidas as seguintes condições:

- a) observância das disposições deste Código às partes acrescidas ;
- b) limitação das obras de acréscimo às áreas não atingidas pelo projeto de alinhamento;
- c) limitação de acréscimo à taxa de ocupação prevista para o setor urbano onde se situa o imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma obra será admitida quando importar em aumento da duração natural das partes de edificação atingidas pelo projeto de arruamento ou resultar em elemento prejudicial à estética.

Art. 138 - Nos terrenos beneficiados por avanço determinado por plano de arruamento que implique em alinhamento novo para o logradouro onde se situem, a área de investidura será adquirida pelo proprietário, antes da expedição da licença para construir, mediante avaliação da Prefeitura com base no preço médio dos terrenos -vizinhos.

SECÇÃO II

DOS PROJETOS E DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 139 - Todos os projetos de construção deverão ser encaminhados ao Órgão

de Urbanismo e Obras em 3 (três) vias, copiadas , respeitadas as dimensões e demais ordenamentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), adotados por este Código, e construção de:

- I - planta de situação do imóvel em 3 (três) vias nas escalas - 1:100 ou 1:200 que conterà:
 - a) limites do terreno com suas cotas exatas e posição de meio-fio;
 - b) orientação do terreno em relação ao norte magnético ou ao norte verdadeiro;
 - c) delimitação de construção projetada e, se for o caso, de já existente no terreno, devidamente cotada;
 - d) indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números, quando for o caso;
 - e) taxa de ocupação da construção projetada.

 - II - croquis de localização do terreno, quando incorrer em pontos de referência suficiente à sua identificação;

 - III - plantas baixas dos diversos pavimentos, na escala de 1:50;

 - IV - secções de cortes longitudinais e transversais da edificação, na escala de 1:50;

 - V - planta de elevação das fachadas voltadas para logradouro público na escala de 1:50, com indicação da linha de declividade da rua "grade".
- § 1º - As plantas baixas deverão designar a função de cada compartimento da edificação, com suas dimensões e áreas.
- § 2º - As plantas e cortes serão apresentados em número suficiente à perfeita compreensão do projeto e deverão ser convenientemente cotados. Sempre que houver divergência entre qualquer dimensão medida sobre o desenho e a cota correspondente prevalecerá esta última, tolerada margem de erro de até 10% (dez por cento).
- § 3º - Cada folha de que se compuser o projeto conterà o selo, no canto inferior direito, de que constarão obrigatoriamente a seguinte legenda:
- a) natureza e local da obra;

- b) nome do proprietário;
- c) designação da folha e seu número;
- d) escala;
- e) nome do responsável pelo projeto e do responsável pela execução da obra.

§ 4º - Todas as folhas ou pranchas serão assinadas pelo proprietário, projetista e executor da obra, declaradas as respectivas identificações profissionais.

Art. 140 - Nenhum projeto, poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem fundamentalmente as partes componentes do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As correções serão feitas em tinta vermelha, com ressalva assinada pelo autor do projeto e visadas pela autoridade competente.

Art. 141 - Os projetos relativos à execução de reformas ou acréscimos deverão observar, para a boa interpretação das plantas, as convenções:

- a) em tinta azul, as partes da edificação a serem mantidas;
- b) em tinta vermelha, as partes a executar;
- c) em tinta amarela, as partes a demolir.

Art. 142 - Verificada a omissão ou não atendimento de alguns dos requisitos, será o projeto devolvido ao interessado para o fim de supri-lo.

Art. 143 - Será observado, o prazo de 20 dias para apreciação e despacho final dos pedidos de licença de que trata esta Secção.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo fundamentalmente justificado, não se puderem completar as diligências que o processo requer.

§ 2º - As diligências dependentes do requerente e a este comunicadas, interrompem o curso de quais quer prazos até o seu efetivo cumprimento.

§ 3º - Deixando o requerente de atender à convocação ou de cumprir as diligências que dele dependem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência, o processo será imediatamente arquivado.

Art. 144 - Esgotados os prazos previstos no artigo anterior, sem que o pedido de licença receba despacho final, poderá o requerente dar início à

construção, desde que comunique à Prefeitura sua intenção de fazê-lo e recolha os tributos e emolumentos devidos.

Art. 145- Deferido o pedido de licença, deverá o processo ser encaminhado à Secção competente que, após recolhidos os tributos e emolumentos devidos, expedirá, em nome do requerente, o respectivo Alvará.

§ 1º - Antes de expedido o Alvará, nenhuma autorização será dada para ligação de água a serviço da obra.

§ 2º - O recolhimento dos tributos e emolumentos deverá dar-se no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do despacho do deferimento do processo. Findo esse prazo e não procedido o recolhimento, será o processo arquivado.

Art. 146 - O Alvará de construção conterá:

- a) número do pedido de licença;
- b) nome do requerente;
- c) identificação do terreno a edificar;
- d) natureza da obra;
- e) outras observações julgadas necessárias.

Art. 147 - Toda licença concedida prescreverá no prazo de 1 (um) ano de deferimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início da obra suspenderá o prazo de prescrição, que voltará a correr sempre que interrompidos os trabalhos.

Art. 148 - Sempre que forem introduzidas modificações essenciais no projeto aprovado, deverá o interessado requerer expedição de novo alvará, observadas as disposições deste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Isentam-se de novo alvará as pequenas modificações de projetos, que, entretanto, ficarão sujeitas a aprovação pelo órgão competente.

Art. 149 - Nas licenças para construção em condomínio, ou sob regime de incorporação, o alvará será extraído em nome do condomínio ou do incorporador que o requerer, obrigando-se o requerente no prazo de 120 (cento e vinte) dias do deferimento do pedido, a declarar documentalmente os nomes dos demais

condomínios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta da comunicação de que trata este artigo importará na extração do "habite-se" em nome exclusivo do requerente da licença.

SECÇÃO III

DO CANCELAMENTO E DA REVALIDAÇÃO

Art. 150 - Será cancelado o alvará da construção:

- I - quando se completar o prazo de prescrição no Artigo 147 deste Código;
- II - quando decorridos 05 (cinco) anos de sua expedição, sem conclusão das obras;
- III - quando se apurar a realização de obras com fraude ao projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competirá à mesma autoridade que houver deferido o pedido de licença, o despacho de cancelamento e comunicação ao interessado.

Art. 151- Será admitida a revalidação de licença nos processos arquivados por força do dispostos no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de revalidação tramitará nos autos do processo primitivo, observadas as disposições deste capítulo.

SECÇÃO IV

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 152- Só serão admitidos como responsáveis técnicos, em projetos objetos de pedidos de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, de nível superior, assim considerados aqueles que satisfaçam às disposições legais em vigor para a espécie e forem regularmente inscritos no CREA.

Art. 153 - Em qualquer fase de tramitação do pedido de licença poderá a Prefeitura, por seus órgãos competentes, exigir a exibição dos documentos comprobatórios da habilitação profissional do responsável técnico, inclusive no tocante a obrigações fiscais decorrentes do exercício da

profissão.

Art. 154 - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações caberá exclusivamente aos profissionais que hajam assinado os projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será solidariamente responsável a empresa a que pertença o profissional que haja firmado os projetos.

Art. 155 - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, Estado ou Município, em decorrência da execução da obra licenciada.

Art. 156 - Será obrigatoriamente comunicado ao CREA, para aplicação das medidas de sua competência, qualquer irregularidade observada na habilitação profissional do responsável técnico ou infração legal de que voluntariamente participa.

CAPITULO II DA EXECUÇÃO

SECÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIAMENTO

Art. 157 - A execução da obra deverá dar-se inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

Art. 158 - O alvará de construção deverá obrigatoriamente estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de plantas do projeto aprovado, para que seja exibido sempre que o exigir a fiscalização municipal.

Art. 159 - Durante a execução das obras, o licenciamento e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através, especialmente, das seguintes providências:

- I - manter os trechos de logradouros adjacentes à obra permanentemente desobstruídos e limpos;.
- II - instalar tapumes e andaimes dentro das condições estabelecidas no Capítulo IV, Seção I, deste Código;

- III - evitar o ruído excessivo ou desnecessário, principalmente na vizinhança de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes e nos setores residenciais,

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos especificados no inciso III deste artigo, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras no período compreendido das 19 (dezenove) às (6) seis horas do dia imediato.

SECÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 160 - A fiscalização de obra, licenciada ou não, será exercida pelo Órgão de Urbanismo durante toda a sua execução até a expedição do "habite-se" regular.

Art. 161 - Compete à Prefeitura, no exercício da fiscalização da obra, através do Órgão de Urbanismo e Obras:

- I - verificar a obediência do alinhamento determinado para a edificação;
- II - realizar, sempre que lhe aprouver, as vistorias julgadas necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;
- III - notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de construção das obras irregulares, aplicando as penalidades previstas para cada caso.
- IV - demolir construções sem licença, habitadas ou não que, a juízo do órgão fiscalizador de obras não tenham condições de regularização;
- VI - realizar vistorias e propor a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade;
- VII - exigir a construção de passeios das edificações em vias pavimentadas, bem como a construção ou restauração de muro em terreno baldio.

SECÇÃO III

DO HABITE-SE

Art. 162 - Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicadas, pelo proprietário, à Prefeitura, para fins de vistorias e expedição do "habite-se".

PARÁGRAFO ÚNICO - A comunicação de que trata este artigo e a expedição do "habite-se" deverão ser providenciadas dentro do prazo de licença para edificar.

Art. 163 - Requerido o "habite-se", a fiscalização procederá a vistoria da edificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a ocorrência de irregularidades na obra concluída, o Órgão competente adotará as providências de acordo com este Código.

Art. 164 - O prazo para a concessão do "habite-se" não poderá exceder de quinze dias úteis, contados da data da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura.

Art. 165 - Não será reconhecida a conclusão de obra enquanto:

- I - não for integralmente observado o projeto aprovado;
- II - não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, quando já houver meios-fios assentados;
- III - não houver sido feita a ligação de esgotos de águas servidas com a rede do logradouro ou, na falta desta, a adequada foça séptica;
- IV - não estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado.

Art. 166 - Sempre que por ocasião da vistoria for constatada inobservância do projeto aprovado, deverá o proprietário, no prazo que lhe der a Prefeitura, ajustar a edificação aos termos do projeto, sem prejuízo da multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a inobservância do projeto não importar em infração de disposições deste código, poderão as alterações ser aceitas, desde que cumpra o proprietário o disposto no Art. 140. Parágrafo único deste artigo.

Art. 167- Nas edificações que possuam elevadores, a expedição do "habite-se" deverá ser necessariamente precedida de inspeção e licenciamento desses aparelhos pelo Órgão competente.

Art. 168 - Aplicam-se às obras de reforma licenciada as disposições dos artigos anteriores quanto à expedição de "habite-se".

Art. 169 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial para edificações compostas de partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas independentemente uma das outras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em hipótese alguma se expedirá "habite-se" parcial:

- a) enquanto não estiverem concluídas às fachadas da edificação;
- b) enquanto o acesso à parte concluída não estiver em perfeita condição de uso;
- c) quando for indispensável o acesso ou utilização da parte concluída para as restantes obras da edificação.

Art. 170 - Independência de "habite-se" as obras não sujeitas à aprovação do projeto que ficarão, entretanto, subordinadas ao controle da repartição fiscalizadora.

SECÇÃO IV DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS

Art. 171 - Sempre que se verificar falta de cumprimento de quais quer disposições deste Código, será o proprietário da edificação intimado a supri-la.

Art. 172 - As intimações serão expedidas pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o dispositivo infringido e determinar prazo para suprimento da irregularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da autoridade que expediu a intimação, os prazos fixados poderão ser prorrogados uma vez, até o limite do seu dobro.

Art. 173 - Os recursos de intimação serão interpostos dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua ciência e serão recebidos com os efeitos que declarar a autoridade competente .

Art. 174 - A Prefeitura determinará "ex-offício" ou a requerimento, vistorias administrativas, sempre que:

- I - qualquer edificação, construída ou não, apresente insegurança que recomende sua demolição;
- II - verificada a existência de obra em desacordo com as disposições do projeto aprovado;
- III - verificada ameaça ou consumação de desabamento de terras ou rochas, obstrução ou desvio de curso d'água à canalização em geral, provocadas por obras licenciadas;
- IV - verificada a existência de instalações de aparelhos ou

maquinaria que, desprovidas de segurança ou perturbadores do sossego da vizinhança, recomendem seu desmonte.

Art. 175 - As vistorias serão feitas por comissões compostas de 03 (três) membros, expressamente designadas pela autoridade que as determinar.

§ 1º - A autoridade que constituir a comissão poderá formular os quesitos que entender.

§ 2º - A comissão procederá às diligências julgadas necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado.

§ 3º - O laudo de vistoria deverá ser encaminhado à autoridade que houver constituído a comissão, no prazo para isto pré-fixado.

Art. 176- Aprovadas as conclusões da Comissão de Vistorias, será intimado o proprietário a cumpri-las.

SECÇÃO V DAS DEMOLIÇÕES

Art. 177 - As demolições de edificações ou muro de mais de 03 (três) metros de altura dependerão de licenciamento para serem executados, recolhidos os tributos e emolumentos fixados para a espécie.

§ 1º - Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situem no alinhamento do logradouro ou sobre divisa do lote, exigir-se-á a responsabilidade de profissional habilitado para proceder à demolição.

§ 2º - O requerimento de licença para demolição que exija a responsabilidade de profissional habilitado será assinado conjuntamente por este e pelo proprietário.

§ 3º - A demolição licenciada deverá ser concluída no prazo fixado, pela autoridade competente, prorrogável a requerimento do interessado e a juízo da mesma autoridade.

§ 4º - O despacho que deferir pedido de demolição poderá fixar os horários em que se executarão os trabalhos.

Art. 178 - Sempre que verificada a existência de obra não licenciada ou licenciada cuja execução divirja de projeto aprovado, poderá a Prefeitura determinar sua demolição, às causas do infrator.

§ 1º - Nenhuma demolição de obra licenciada se processará antes de satisfeitas as seguintes providências:

- a) vistoria administrativa que positive infringir a obra disposições técnicas deste Código;
- b) intimação ao proprietário da obra para no prazo de terminado, promover o devido licenciamento, de acordo com o disposto neste Código.

§ 2º - Proceder-se-á a demolição se não for satisfeita qualquer das condições de que trata o § 1º deste Artigo e sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 179 - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou por outro qualquer modo oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demolí-la no prazo que conceder a Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não atendida a intimação, será feita a demolição pela própria Prefeitura às custas do proprietário, acrescidas as despesas de taxas de administração, calculadas em 30% (trinta por cento) sobre o total do serviço.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS E LOTES

SECÇÃO I

DOS LOTES

Art. 180 - Só se permitirá edificação em terrenos e lotes que satisfaçam as seguintes condições:

- I - tratando-se de terreno que tenha frente para logradouro público constante da planta cadastral da cidade;

- II - tratando-se de lote que conste do plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e respeitada a legislação federal vigente, tenha frente para logradouro reconhecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 181 - Os terrenos que, pelas suas dimensões, comportarem subdivisões, mas que não tiverem condições para constituir loteamento, poderão ser desmembrados, satisfeitas as disposições deste Código.

SECÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 182 - Toda, edificação deverá observar, especificamente, as seguintes condições:

- I - dispor de sanitário social de comunicação direta com o seu interior;
- II - ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada;
- III - dispor de instalações de água tratada, ligada à respectiva rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento da edificação;
- IV - dispor de instalação elétrica ligada á respectiva rede pública, onde houver;
- V - dispor de piso térreo, constituído por laje impermeabilizadora;
- VI - dispor de paredes em alvenaria ou outro material adequado, a juízo dos órgãos técnicos competentes do Órgão de Urbanismo e Obras.

SECÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES DENTRO DE UM MESMO LOTE

Art. 183 - Ressalvados os casos expressamente previstos neste Código, não será permitida, dentro de um mesmo lote, a existência de mais de uma edificação e correspondentes dependências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada sua utilização como residencial independente.

SECÇÃO IV DAS CASAS GEMINADAS

Art. 184 - Será permitida a edificação de casas geminadas, no máximo de 02 (duas), desde que possua cada lote a área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - As casas geminadas, encaradas pelo seu conjunto, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - constituir, especialmente o seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;
- II - observar a taxa de ocupação prevista para o lote;
- III - as unidades residenciais não poderão ser desmembradas devendo-se, quando a concessão do "habite-se", ser indicada a fração ideal de cada unidade.

SECÇÃO V DAS EDIFICAÇÕES NAS RUAS PARTICULARES

Art. 185 - As edificações em ruas particulares ficarão sujeitas à disciplina deste Código.

Art. 186 - Nas ruas particulares não será permitida edificação em lotes de áreas e dimensões inferiores às previstas no Art. 44 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recuos obedecerão ao disposto no Art. 95 deste Código.

SECÇÃO VI DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 187 - Os condomínios horizontais serão aceitos desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - não conste nenhuma restrição à sua implantação no terreno do acordo e compromisso do loteamento a que os lotes pertençam;
- II - não ultrapassem a taxa de ocupação, recuo e afastamento, previstos para o setor urbano em que se situem;
- III - cada unidade residencial possua uma fração ideal do terreno não inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- IV - fique assegurada a indivisibilidade do terreno, não podendo, portanto, permitir a construção de muros diversos na área de recuo entre as unidades;
- V - possua em comum os equipamentos urbanos, tais como: água, luz, telefone e local para coleta de lixo;
- VI - seja apresentado plano geral do condomínio no qual deverá constar uma área em comum para recreação.

Art. 188 - Aprovado o condomínio horizontal, não poderá ser o mesmo descaracterizado, transformando-se as unidades unifamiliares em multifamiliares, devendo, quando da concessão do "habite-se" ser indicada a fração ideal por unidades residencial.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO

SECÇÃO I DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 189 - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem a proteção de tapumes em toda sua testada, salvo as excessões previstas neste Código.

- § 1º - A colocação de tapume depende da concessão de licença para realização ou demolição da obra.

§ 2º - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem os trabalhos capazes de afetar a segurança dos transeuntes.

§ 3º - Nos logradouros de movimento intenso e nos passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o tapume será acrescido de andaime protetor suspenso à altura mínima de 3,00 (três metros), logo que as obras atingirem a altura do primeiro andar.

Art. 190 - Os tapumes deverão atender as seguintes condições:

- I - a linha de locação para implantar o tapume não poderá atender a metade da largura do passeio;
- II - a altura mínima do tapume será de 3,00m (três metros), devendo acima dessa marca, em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), projetar-se até o alinhamento do meio fio;
- III - manter-se, permanentemente, conservadas e limpas suas faces externas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos pavimentos onde se executarem trabalhos de concreto, as formas periféricas deverão ter suas faces excedentes de 0,30m (trinta centímetros) em relação à face superior do concreto acabado.

Art. 191 - Será admitido o emprego de andaimes suspensos por cabo de aço, observadas as seguintes exigências:

- I - não descer o passadiço à altura inferior a 3,0m (três metros) do nível do solo;
- II - dispor o passadiço de largura mínima de 1,00m (um metro), não excedendo o alinhamento dos tapumes fixos;
- III - ser o passadiço dotado de guarda-corpo em todas as faces livres com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 192 - Os tapumes e andaimes deverão ser colocados de modo a não prejudicar as árvores, aparelhos de iluminação, postes e outros dispositivos existentes, preservando sua plena capacidade de utilização

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que se torne absolutamente indispensável para a colocação de tapumes e andaimes a poda de árvores ou a remoção de quaisquer dispositivos de logradouros,

deverá esta ser requerida ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 193 - Retirados os tapumes e andaimes, será obrigatória a imediata recomposição dos danos causados ao logradouro.

SECÇÃO II

DOS MATERIAIS E ENTULHOS

Art. 194 - Nenhum material destinado a edificação, ou entulho desta proveniente, poderá permanecer por mais de 24 (vinte e quatro) horas em logradouros públicos adjacentes à obra.

Art. 195 - Nenhuma edificação poderá ser feita sem obediência ao alinhamento fornecido pelo órgão competente do Município.

§ 1º - O alinhamento será fornecido de acordo com o projeto tecnicamente aprovado para o logradouro público.

§ 2º - Para os logradouros que não tiveram ainda projeto de alinhamento, será exigido o recuo mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art. 196 - Nos terrenos edificados que estejam sujeitos a cortes para retificação de alinhamento, alargamento do logradouro público ou recuos regulamentares, só serão permitidas obras de acréscimo, reedificação ou reforma com observância das prescrições, do Art. deste Código.

Art. 197 - O alinhamento de edificação será expressamente mencionado no verso do alvará de construção, facultada à Prefeitura, no curso das obras, a verificação de sua observância.

SECÇÃO II

DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS

Art. 198 - Os pisos nas edificações de mais de três pavimentos serão incombustíveis.

Art. 199 - O revestimento dos pisos e das paredes será feito de acordo com a destinação do compartimento e as prescrições deste Código.

Art. 200 - A cobertura das edificações se fará com materiais impermeáveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, assegurado sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitado o direito de vizinhança.

§ 1º - Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, deverá dispor de beiral com projeção mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) e, em havendo calhas, será assegurada a esta a declividade mínima de 1% (um por cento).

§ 2º - Os beirais deverão distar pelo menos 70 cm. (setenta centímetros) do limite do vizinho.

SECÇÃO III - DOS COMPARTIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 201 - O destino dos compartimentos será considerado pela sua designação no projeto e, sobretudo, pela finalidade lógica decorrente de sua disposição em planta.

Art. 202 - Para os efeitos deste Código classificam-se os compartimentos como:

- I - de utilização prolongada;
- II - de utilização eventual;
- III - de utilização especial:

§ 1º - Consideram-se como compartimentos de utilização prolongada:

- a) salas;
- b) dormitórios;
- c) gabinetes e bibliotecas;
- d) escritórios ou consultórios;
- e) cômodos para fins comerciais ou industriais;
- f) ginásio ou instalações similares;
- g) copas e cozinhas.

§ 2º - Consideram-se como compartimentos de utilização eventual:

- a) vestíbulos e salas de espera;
- b) sanitários;
- c) despensas e depósitos;
- d) circulações horizontais e verticais;
- e) garagens.

§ 3º - Consideram-se como compartimentos de utilização especial aqueles que, em razão de sua finalidade específica, e a juízo da Prefeitura, possam ter dispensada abertura de vãos para o exterior.

SUBSECÇÃO II

DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

Art. 203 - Os corredores de edificações deverão ter a largura mínima de:

- I - 80 cm (oitenta centímetros) para casas populares;
- II - 90 cm (noventa centímetros) para edificações residenciais;
- III - 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para edificações educacionais;
- IV - 2,0m (dois metros) para edificações hospitalares;
- V - 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações de uso coletivo os corredores de trânsito comum deverão, ter larguras de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para, respectivamente, os compartimentos de até 15,0m (quinze metros) e mais de 15,0m (quinze metros), com paredes revestidas de material liso e impermeável, até o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 204 - O pé direito mínimo de corredores será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 205 - Os "halls" de elevadores deverão subordinar-se às seguintes especificações:

- a) largura mínima de 2,0m (dois metros) com área de 10,0m² (dez metros quadrados) no pavimento térreo e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) com área de 3,0m² (três metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações de destinação residenciais;
- b) largura mínima de 3,0m (três metros) com área de 20,0m² (vinte metros quadrados) no pavimento térreo, e 3,0m (três metros) com área de 9,0m² (nove metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações não residenciais.

SUBSECÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO VERTICAL

Art. 206 - As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,0m (dois metros), no mínimo, e terão largura mínima útil de 0,90m (noventa centímetros) .

§ 1º - Considera-se largura útil aquela que se medir entre as faces internas dos corrimões ou das paredes que a limitarem lateralmente.

§ 2º - A largura mínima de que trata este artigo será alterada nas condições e para os limites seguintes:

I - para 1,10m (um metro e dez centímetros) nas edificações de mais de dois pavimentos que não disponham de elevadores;

II - para 1,0m (um metro) nas edificações que disponham de elevadores;

III - para 0,80m (oitenta centímetros) quando se tratar de escada de serviço em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

Art. 207 - As dimensões dos degraus terão altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e profundidade mínima de 25cm (vinte cinco centímetros) salvo em casos especiais, a critério do órgão competente.

Art. 208 - Sempre que o número de degraus consecutivos seja superior a quatorze (14) será obrigatória a execução do patamar intermediário.

Art. 209 - Será obrigatório o uso de material incombustível na feitura de escadas que sirvam a edificações de mais de três (3) pavimentos.

Art. 210 - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de quatro (4) pavimentos, compreendendo o térreo e contados a partir deste, num só sentido; ou de mais de 10,0 (dez metros) de distância vertical, contados do nível do meio-fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A distância vertical será determinada pelo órgão competente sempre que o terreno for de aclave.

§ 1º - Os mínimos de que trata o artigo poderão ser acrescidos sempre que o exigir o cálculo de tráfego previsto nas normas da ABNT.

§ 2º - A existência de elevador não dispensa a de escada geral.

Art. 211 - Deverão constar dos projetos de edificações dotadas de elevadores as especificações de dimensões de cabine, capacidade por número de passageiros, peso máximo e velocidade, respeitadas sempre as exigências da ABNT.

Art. 212 - A instalação de elevadores ficará sujeita à fiscalização e licenciamento da repartição competente da Prefeitura.

Art. 213 - Serão admitidas rampas de acesso interno ou externo, sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 15% (quinze por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que a rampa de acesso a garagem e se destine exclusivamente ao tráfego de veículos, o limite máximo da declividade será de 20% (vinte por cento).

SUBSECÇÃO IV

DAS SALAS E DORMITÓRIOS

Art. 214 - Nas edificações de destinação não residencial as salas deverão ter

área mínima de 15m² (quinze metros quadrados) com forma geométrica que admita a instalação de um círculo de 3,0m (três metros) de diâmetro mínimo.

Art. 215 - Nas edificações de destinação residencial, as salas deverão ter área mínima de 10m² (dez metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo, de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de diâmetro no mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de casas populares, a área e o diâmetro mínimo serão redutíveis, respectivamente, para 8,0m² (oito metros quadrados) e 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 216 - A área mínima dos dormitórios será de 9m² (nove metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo).

§ 1º - Quando existir um dormitório com área igual ou superior a 12m² (doze metros quadrados), o segundo e terceiro poderão ter área de 8m² (oito metros quadrados) e os demais poderão ter área de 7m² (sete metros quadrados).

§ 2º - Tratando-se de casas populares, a área e o diâmetro mínimo serão redutíveis, respectivamente para 7m² (sete metros quadrados) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros)

Art. 217 - O pé direito mínimo das salas e dormitórios será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

SUBSECÇÃO V

DOS COMPARTIMENTOS DE SERVIÇOS

Art. 218 - As copas e cozinhas, que deverão sempre comunicar-se entre si, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - não ter comunicação direta com dormitórios e sanitários;
- II - ser dotadas de piso impermeável, incombustível e liso,

disposto de ralo para escoamento de águas;

III - ter paredes revestidas de azulejos, ou material similar adequado, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV Ter o pé-direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 219 - As copas e cozinhas terão áreas mínimas de 4,0m² (quatro metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatória a existência de chaminés ou exatores, desde que prevista no projeto a utilização de fogões alimentados a lenha ou carvão.

Art. 220 - Os sanitários deverão satisfazer aos seguintes requisitos :

I - ser dotados de piso impermeável e liso, dispendo de ralos para escoamento de água;

II - ter paredes revestidas de azulejos ou material similar adequado, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter o pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros)

Art. 221 - Os sanitários terão área mínima de 3m² (três metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro mínimo.

§ 1º - Será obrigatória a execução de box de chuveiro com dimensões mínimas de 0,80 (oitenta centímetros) por 0,80 (oitenta centímetros).

§ 2º - Será admitida a comunicação direta dos sanitários com os dormitórios, desde que estes sejam de uso exclusivo dos seus ocupantes.

§ 3º - Nas edificações que já dispuserem de sanitário social de uso geral nos termos deste artigo ,será admitida a existência de sanitário complementar com área mínima de 0,90m² (noventa metros quadrados).

§ 4º - Os sanitários privativos para salas e escritórios em edifícios comerciais poderão ter as dimensões previstas no parágrafo anterior.

Art. 222 - Os sanitários de uso dos empregados domésticos terão área mínima de $2,0m^2$ (dois metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 0,90m (noventa centímetros) de diâmetro mínimo e serão dotados de chuveiro, lavatório e WC.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas casas populares aplicam-se as disposições deste artigo, dispensando-se revestimento das paredes de azulejo, desde que convenientemente impermeabilizados até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 223 - Os quartos de uso dos empregados terão área mínima de $5m^2$ (cinco metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,0m (dois metros) de diâmetro mínimo, dotados de pé-direito não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros); comunicando-se obrigatoriamente com a área de serviço.

§ 1º - Tratando-se de depósitos ou áreas de serviços, a área e o diâmetro serão redutíveis respectivamente, para $3m^2$ (três metros quadrados) e 1,0m (um metro).

§ 2º - O peitoril da área de serviço terá uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 22 - As garagens deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - dispor de piso resistente, impermeável e liso e de abertura que garanta ventilação permanente.

SUBSECÇÃO VI

DAS LOJAS E SOBRE-LOJAS

Art. 225 - A área e o pé-direito das lojas guardarão a seguinte relação:

I - 10m^2 (dez metros quadrados) a 80m^2 (oitenta metros quadrados) de área e pé-direito mínimo de 3,0m (três metros), com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3,0m (três metros) de diâmetro mínimo;

II - de mais de 80m^2 (oitenta metros quadrados) de área e pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 5,0m (cinco metros) de diâmetro mínimo.

Art. 226 - As sobre-lojas terão pé-direito mínimo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em harmonia com a relação estabelecida no artigo anterior e sua área não excede rá de 70% (setenta por cento) da área da loja correspondente.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 227 - Para os efeitos deste Código, as áreas livres se classificam em principais e secundárias, podendo ser abertas ou fechadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas principais iluminam e ventilam cômodos de utilização prolongada, com exceção das copas, cozinhas e quarto de empregada, que poderão ser iluminadas e ventiladas através das áreas secundárias.

Art. 228 - As áreas livres principais deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - áreas abertas:

- a) ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações c/ até dois pavimentos;
- b) nas edificações de mais de dois pavimentos, a largura da área será dada pela fórmula: $L = 1,50\text{m} + 0,40\text{m} (N-2)$, sendo N o número de pavimentos;

II - áreas fechadas:

- a) ter área mínima de 8m^2 (oito metros quadra-

dos) com forma geométrica que admita inscrição de um círculo de 2,0m (dois metros) de diâmetro mínimo, cujo centro seja situado na perpendicular ao meio de cada vão de iluminação ou ventilação a que sirva

- b) permitir, ao nível de cada piso, nas edificações de mais de dois pavimentos, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo seja calculado pela fórmula: $D = 2,0m + 0,50m (N-2)$, sendo N o número de pavimentos.

§ 1º - As áreas de iluminação abertas ou fechadas terão largura mínima de 3,0m (três metros) sempre que servir de mais de uma unidade domiciliar.

§ 2º - Para as áreas secundárias os fatores 40 e 50cm (quarenta e cinquenta centímetros) das fórmulas de que trata este artigo, serão reduzidos, respectivamente, para 20 e 30cm (vinte e trinta centímetros).

§ 3º - Quando o pavimento de "play-ground" for inteiramente vazado, não participará como pavimento nos cálculos das larguras e diâmetros de que trata este artigo.

Art. 229 - Salvo exceção expressa, abrir para o exterior da que assegure a renovação todo compartimento deverá edificação, com dispositivo permanente do ar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considerará como abrindo para o exterior a única abertura do compartimento que dê para a varanda, alpendre, área de serviço, etc. com profundidade superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) .

Art. 230 - Sempre que qualquer compartimento dispuser de uma só abertura de iluminação, sua profundidade, medida a partir dessa abertura, não poderá exceder de três vezes o seu pé-direito.

Art. 231 - A superfície da aberturas para o exterior deverá obedecer às seguintes áreas relativas mínimas:

- a) 1/6 de superfície do piso para compartimento de permanência prolongada;

- b) 1/10 da superfície do piso para os compartimentos de utilização eventual.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas relativas de que trata este artigo serão alteradas, respectivamente, para 1/4 (um quarto) e 1/8 (um oitavo) da área do piso, sempre que as aberturas derem para a varanda, alpendre, áreas de serviço, etc.

Art. 232 - As vergas das aberturas não deverão ter altura superior a 1/5 do pé-direito do compartimento, medido a partir do teto.

Art. 233 - Será tolerada, para compartimentos de utilização eventual, a inexistência de janelas, desde que sua porta de acesso ao exterior seja dotada de bandeira móvel, com a mesma largura da porta e até o teto do compartimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se compreende na disposição deste artigo os compartimentos com áreas superiores a 4m² (quatro metros quadrados) e cujas portas externas abram para varanda, alpendre, áreas de serviço, etc. com mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 234 - Os corredores, de uso comum ou não, de extensão superior a 15,0m (quinze metros) deverão dispor de abertura para o exterior, obedecidas as prescrições deste Código relativamente aos compartimentos de utilização eventual.

Art. 235 - As escadas disporão de aberturas para o exterior, por pavimento, que assegurem adequada iluminação e ventilação.

Art. 236 - Os "halls" de elevadores deverão, por pavimento, ter assegurada iluminação natural, ainda que indireta.

Art. 237 - As caixas de elevadores serão localizadas em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, área ou reentrância.

Art. 238 - Serão admitidas iluminação e ventilação por meio de poços nos sanitários e nos corredores de até 15,0m (quinze metros) de extensão.

§ 1º - Para os sanitários, admite-se ainda, que a ventilação seja

feita através de outro sanitário, desde que tenha o teto rebaixado, observada a distância máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o vão de iluminação e o exterior.

Art. 239 - Os poços de iluminação e ventilação deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

- a) dispor de acesso que permita fácil inspeção;
- b) ter largura e área mínima, respectivamente de 0,80m (oitenta centímetros) e 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados);
- c) dispor de revestimento interno adequado.

Art. 240 - Todas as paredes de áreas internas e de poços de iluminação e ventilação, deverão ser pintadas em cores claras e tonalidades moderadas.

CAPITULO VII

DAS INSTALAÇÕES, HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

Art. 241 - Nas edificações que dispuserem de reservatório de água, o volume do mesmo deverá ser, no mínimo, igual ao consumo de dois (2) dias calculados para edificação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a capacidade do reservatório elevado será calculada com base nos seguintes valores:

I - para edificação de destinação não residencial 60 (sessenta) litros/pessoa;

II - para edificação de destinação residenciai, 150 (cento e cinquenta) litros/pessoa;

III- para hotéis e hospitais, 250 (duzentos e cinquenta) litros/pessoa.

Art. 242 - Os reservatórios deverão ter suas tubulações de saída acima de 5cm (cinco centímetros) do seu fundo.

Art. 243 - Nas edificações de mais de quatro (4) pavimentos que dispuserem de reservatório subterrâneo, será obrigatória a instalação de, pelo menos,

duas (2) eletro-bombas.

Art. 244 - Nos logradouros não servidos pela rede de esgotos, as edificações deverão dispor de fossa séptica e caixa de absorção à capacidade habitacional da habitação.

Art. 245 - A execução de instalação elétrica nas edificações e os materiais nela empregados, deverão obedecer às especificações da ABNT e às instruções expedidas pela concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, desde que aprovadas pela Prefeitura.

Art. 246 - Nas edificações em que seja obrigatória a existência de elevadores, sua instalação dependerá de requerimento de licença, acompanhado de projeto e memorial descritivo, observadas as normas da ABNT para a espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão peças obrigatórias para o projeto de instalação:

I - cópia da planta aprovada da edificação pela qual se observe a posição dos elevadores e respectivas casas de máquinas;

II - plantas e cortes do projeto de instalação e da casa de máquinas;

III - especificação de marca de fabricação, potência do motor, sistema de comando, capacidade, velocidade e sistema de segurança.

Art. 247 - Não será licenciada a instalação de elevadores que não disponham de indicadores de posições por pavimento.

Art. 248 - Só poderão encarregar-se da instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas e inscritas na repartição competente da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

SECÇÃO I

DAS FACHADAS

Art. 249 - Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada correspondente ao pavimento térreo quando a edificação se situar no

alinhamento do gradil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recuo da edificação, admitir-se-ão saliências não excedentes de 20cm (vinte centímetros) em relação ao alinhamento aprovado.

Art. 250 - Nas edificações construídas no alinhamento do gradil será vedada a instalação de esquadrias que se abram com projeção sobre o passeio.

Art. 251 - Admitir-se-á execução de balanços nunca excedentes a 50cm (cinquenta centímetros) sobre a linha de recuo, a partir do segundo pavimento da edificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às edificações construídas no alinhamento de gradil, exceto às sujeitas a gabarito pré-fixado.

Art. 252 - As casas de máquinas de elevadores ou reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas, deverão incorporar-se à massa arquitetônica da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

SECÇÃO II

DOS TOLDOS E MARQUISES

Art. 253 - Será permitida a instalação de toldos de lona, plástico ou alumínio na frente das edificações de destinação não residencial, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - terem balanço que não exceda à largura do passeio, nem, de qualquer modo, a largura de 2,0m (dois metros);

II - não terem seus elementos abaixo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;

III - não prejudicarem arborização e iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 254 - Será permitida a construção de marquises em edificação de destinação não residencial, desde que satisfeitas as seguintes exigências:

I - não exceder a largura do passeio e, em qualquer caso, a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - não terem seus elementos abaixo de 3,0m (três metros) de altura em relação ao nível do passeio;

III - não prejudicarem arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - serem confeccionadas com material incombustível e durável;

V - disporem, na parte superior, de caimento no sentido da fachada, junto a qual instalem calhas e condutores de águas pluviais;

VI - disporem de cobertura protetora, quando revestida de material frágil.

Art. 255 - A altura e o balanço das marquises numa mesma quadra serão uniformes e fixados pelo órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em edificações de situação especial ou caráter monumental, admitir-se-á, a juízo do órgão técnico competente, a alteração de altura ou balanço de que trata este artigo.

Art. 256 - Nas edificações construídas em logradouros que apresentem declive, as marquises serão escalonadas em tantos segmentos horizontais quantos sejam convenientes, a juízo do órgão técnico competente.

Art. 257 - O pedido de licença para construção de marquises será instruído com projeto que conterà os desenhos do conjunto, fachada, projeção horizontal do passeio com localização de postes, árvores e obstáculos de qualquer natureza, seção transversal de marquises, com determinação de perfil, constituição de estrutura, localização de focos de luz e largura de passeio.

Art. 258 - A construção de marquises será considerada reforma, sujeitando-se à disciplina deste Código.

SECÇÃO III

DAS GALERIAS

Art. 259 - As galerias terão largura e pé-direito correspondente a 1/20 (um

vigésimo) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros e 3,0m (três metros), respectivamente.

Art. 260 - Será proibida a utilização de galeria, como "hall" de elevador ou escada.

Art. 261 - A iluminação da galeria poderá ser feita exclusivamente através da abertura de acesso, desde que o comprimento da galeria não exceda os seguintes valores:

- a) quatro (4) vezes a altura da abertura, quando houver um só acesso;
- b) oito (8) vezes a altura da abertura, nos demais casos, quando situadas, pelo menos, duas delas num só plano horizontal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que desatendidas as exigências deste artigo, deverá a galeria dispor de aberturas complementares de iluminação até assegurar a proporção de que trata o artigo letra deste Código.

SECÇÃO IV

DAS VITRINES E BALCÕES

Art. 262 - A instalação de vitrines será permitida quando não prejudique a iluminação e a ventilação do local onde se coloquem, e não fira a estética urbana.

Art. 263 - Será admitida a instalação de vitrines e balcões em "hall" e galerias, desde que não reduzam a área útil desses compartimentos para menos dos limites estabelecidos neste Código.

Art. 264 - Será proibida a instalação de vitrinas ou balcões:

- a) em corredores e passagens;
- b) nas fachadas com projeção sobre o passeio.

CAPÍTULO IX

DAS NORMAS ESPECIAIS PARA

EDIFICAÇÕES SECÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS RESIDENCIAIS

SUBSECÇÃO ÚNICA

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 265 - Os edifícios de apartamentos deverão subordinar-se às seguintes exigências, além das previstas neste Código para as edificações em geral:

I - ter estrutura, parede, pisos, forros e escadas de material incombustível;

II - dispor de elevadores com as especificações previstas neste Código;

III - ser dotados, como exigido neste Código, de garagens ou área de estacionamento de automóveis de uso pessoal;

IV - possuírem instalações coletivas de lixo, salvo dispositivo;

V - dispor, no mínimo, de uma sala-quarto com 18,0m² (dezoito metros quadrados) de forma retangular, um sanitário e uma cozinha.

Art. 266 - Nos edifícios de mais de três (3) pavimentos será obrigatório a existência de instalações destinadas a portaria no "hall" de entrada e caixa de correspondência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o edifício dispuser de menos de três (3) pavimentos será obrigatória apenas a instalação da caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 267 - Só será permitida a existência de unidades de destinação comercial em edifício de apartamentos desde que ocupem totalmente pavimentos distintos dos destinados às unidades residenciais.

§ 1º - Fica terminantemente proibida a intercalação de pavimentos de usos comerciais e residenciais.

§ 2º - A entrada para os apartamentos residenciais será independente da entrada para as lojas.

Art. 268 - Nos edifícios de apartamentos mistos são toleradas as seguintes

atividades nas lojas, sobrelojas e pavimentos estritamente comerciais:

- I - relojoaria
- II - ouriversaria
- III - alfaiataria e similar.

Art. 269 - Os edifícios de apartamentos de destinação exclusivamente residencial poderão ter seu pavimento térreo totalmente vazado, parcialmente ocupado ou, ainda, totalmente ocupado por unidades residenciais.

§ 1º - Os edifícios terão seu pavimento térreo totalmente vazado, quando:

- a) dispuserem de mais de sete (7) pavimentos;
- b) se obrigarem à instalação de elevadores;
- c) julgado conveniente pelos órgão competentes da Prefeitura.

§ 2º - Os edifícios poderão ter seu pavimento térreo totalmente ocupado por unidades residenciais quando dispuserem de, no máximo, três (3) pavimentos, inclusive garagem.

§ 3º - Os edifícios poderão ter seu pavimento térreo com 50% (cinquenta por cento) de sua área ocupada por unidades residenciais quando:

- a) dispuserem de, até no máximo, sete (7) pavimentos, inclusive garagem.
- b) não se obriguem a instalação dos elevadores.

SECÇÃO II DOS HOTÉIS

Art. 270 - As edificações destinadas a hotéis, além das disposições deste Capítulo e das relativas às edificações em geral, deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I - dispor de vestíbulo, instalação de recepção, salas de estar, rouparia e salão de desjejum, quando não dispuserem de restaurantes;
- II - observar, no pavimento térreo, o recuo mínimo de 6,00m (seis metros) em relação ao logradouro principal, com utilização

da área resultante para acostamento de veículos;

- III - dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndios, dentro de modelos e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 271 - Os dormitórios deverão observar a área mínima de $9,0m^2$ (nove metros quadrados) não computados os "halls" de entrada.

Art. 272 - A área destinada à copa e cozinha deverá equivaler a $0,70m^2$ (setenta centímetros quadrados) por dormitório, observado o mínimo de $20,0m^2$ (vinte metros quadrados).

Art. 273 - Executando-se os dormitórios que disponham de instalações sanitárias privativas, cada pavimento deverá dispor das referidas instalações, por grupo de seis (6) dormitórios nas seguintes proporções:

-masculino: um wc, um lavatório, um mictório, dois chuveiros ;

-feminino : um wc, um lavatório, dois chuveiros.

§ 1º - Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas deverão ser dotados, em seu recinto, de um lavatório.

Art. 274 - Os corredores deverão ter a largura e pé-direito mínimos de, respectivamente, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 275 - Sempre que a edificação dispuser, no segundo pavimento, de compartimento destinado a restaurante, salão de estar, salão de recepção ou outros de igual importância, a escada de acesso a esse pavimento terá largura mínima obrigatória de 2,0m (dois metros).

Art. 276 - As edificações destinadas a hotéis deverão dispor de espaço para a guarda de veículos, de acordo com as exigências deste Código.

Art. 277 - As edificações destinadas a motéis além das disposições relativas à edificação em geral, deverão obedecer as seguintes condições:

I - respeitar as faixas de proteção, das rodovias;

II - dispor, no mínimo, de parques de estacionamento de veículos com uma vaga por cada dormitório;

III - obedecer o recuo mínimo de cinco metros em relação ao limite da faixa de proteção das rodovias;

- IV - dispor de cozinha e instalações sanitárias na proporção prevista nos Artigos e respectivamente
- V - dispor de serviço de administração com "hall" de espera, portaria e rouparia;
- VI - dispor de restaurante ou lanchonete na proporção de $1,0\text{m}^2$ (um metro quadrado) por dormitório;
- VII - dispor de instalações para combate ao incêndio.

SECÇÃO III

DOS HOSPITAIS

Art. 278 - As edificações destinadas a hospitais, além das disposições deste Capítulo e das relativas a edificações em geral, deverão subordinar-se às seguintes condições :

- I - observar os recuos mínimos de 10,0 m (dez metros) e 3,0m (três metros) em relação, respectivamente, ao alinhamento do gradial e divisa do terreno, com aproveitamento da área do recuo frontal para acostamento de veículos;
- II - dispor de sistema de tratamento, adequado, de esgoto com esterilização de afluentes, nos hospitais de doenças transmissíveis e, em todos os casos, quando não servidas pela rede geral de esgotos;
- III - dispor de instalações de incineração de detritos;
- IV - dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio;
- V - ocupação de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno, já computadas as de ampliações futuras.

Art. 279 - Os quartos destinados a pacientes deverão ter as áreas mínimas úteis, respectivamente, de $9,0\text{m}^2$ (nove metros quadrados) e $12,0\text{m}^2$ (doze metros quadrados) para um e dois leitos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os quartos deverão ter paredes revestidas de material lavável e impermeável e ser dotados de portas com largura mínima de um metro.

Art. 280 - Os quartos destinados a pacientes e enfermeiras deverão ter formas

geométricas que permitam inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de, respectivamente, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 281 - Todo pavimento onde se situem leitos deverá dispor de compartimento destinado a copa, com área correspondente a $0,30\text{m}^2$ (trinta centímetros quadrados) por leito, observado o mínimo de $6,0\text{m}^2$ (seis metros quadrados) de paredes totalmente revestidas de azulejos e pisos em ladrilhos ou material similar.

Art. 282 - As salas de cirurgia deverão ser dotadas de instalações para ar condicionado e iluminação artificial adequada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As salas de cirurgia deverão ter paredes revestidas de material lavável e impermeável e ser dotadas de portas com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 283 - As salas de operação não apresentarão área inferior a $20,00\text{m}^2$ (vinte metros quadrados), nem dimensão inferior a 4,00m (quatro metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A área correspondente a cada leito será de $5,0\text{m}^2$ (cinco metros quadrados) nas enfermarias para adultos e $3,0\text{m}^2$ (três metros quadrados) nas destinadas a crianças de até 12 (doze) anos.

Art. 284 - Todo pavimento deverá dispor de compartimento destinado a curativos com área mínima de $10,0\text{m}^2$ (dez metros quadrados).

Art. 285 - A área destinada a copa e cozinha deverá equivaler a $0,50\text{m}^2$ (cinquenta metros quadrados) por leito, observado o mínimo de $30,0\text{m}^2$ (trinta metros quadrados).

§ 1º - A cozinha não poderá comunicar-se com nenhum outro compartimento, ressalvada a copa.

§ 2º - Nos hospitais de mais de um pavimento, a copa central, obrigatoriamente, deverá comunicar-se com as copas secundárias, situadas nos diversos pavimentos.

Art. 286 - Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro por grupo de dez (10) leitos e reunidos por sexo, sendo observado

o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, não se computarão os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 287 - Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias para uso privativo de empregados com, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório.

Art. 288 - Será obrigatória a instalação de lavanderia adequada à desinfecção e esterilização de roupas.

Art. 289 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos destinados a pacientes, salas de cirurgia ou outros compartimentos de igual importância, terão largura mínima de 2,0m (dois metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os corredores secundários terão a largura mínima de 1,0m (um metro)

Art. 290 - Cada pavimento deverá dispor de área útil mínima de 15,0m² (quinze metros quadrados) destinada à permanência de visitantes.

Art. 291 - Os diversos pavimentos deverão comunicar-se, entre si através de pelo menos uma escada ou rampa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declividade máxima permitida para as rampas será de 8% (oito por cento).

Art. 292 - Os hospitais de mais de dois (2) pavimentos deverão, obrigatoriamente, dispor de elevadores sociais e de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elevadores deverão ter dimensões que permitam o transporte de maca para adultos,

Art. 293 - Nos hospitais que não dispuserem de elevadores será obrigatória a comunicação dos pavimentos por meio de rampas, não podendo estas distarem de 40,0 m (quarenta metros) do compartimento destinado a pacientes, enfermarias, salas de cirurgia e de curativos e outros de igual importância.

Art. 294 - As edificações destinadas a maternidades, além das disposições

deste Capítulo e das relativas a edificações em geral, deverão subordinar-se aos seguintes requisitos :

- I - dispor de uma sala de parto para cada grupo de vinte e cinco (25) leitos;
- II - dispor de berçário com capacidade equivalente ao número de leitos.

SECÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS

SUBSECÇÃO I DOS EDIFÍCIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 295 - Aos edifícios para escritórios aplicam-se além das disposições destinadas as edificações em geral, as de que trata os Artigos desta Subsecção.

Art. 296 - Nos edifícios de mais de dez (10) salas de escritório, será obrigatória a existência de instalações destinadas a portaria no "hall" de entrada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o edifício dispuser de menos de dez (10) salas, será obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência por sala em local visível do "hall".

Art. 297 - Excetuadas as salas que disponham de instalações sanitárias privativas, em cada pavimento deverá existir um vaso sanitário por sala e um lavatório e um mictório por grupo de quatro (4) salas, reunidas em um só compartimento, sendo observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários e os sanitários femininos serão instalados na proporção de 1/4 (um quarto) da quantidade de salas.

SUBSECÇÃO II DAS LOJAS, ARMAZÉNS E DEPÓSITOS

Art. 298 - Para as lojas, armazéns e depósitos, além das disposições deste Código para as edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos

requisitos desta Secção.

Art. 299 - Será permitida a subdivisão de lojas, armazéns ou depósitos, desde que as áreas resultantes não sejam inferiores a $12,0\text{m}^2$ (doze metros quadrados) e tenham projeto regularmente aprovado.

Art. 300 - As lojas que abram para galerias poderão ter dispensadas iluminação e ventilação diretas, quando sua profundidade não exceder a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente ao acesso da própria galeria não exceder de quatro vezes a largura desta.

Art. 301 - Nas edificações destinadas a lojas e armazéns, deverá existir por unidade, um vaso sanitário, observada a separação por sexo e o isolamento individual.

§ 1º - Para lojas e armazéns com área igual ou inferior a $50,0\text{m}^2$ (cinquenta metros quadrados) e depósitos, admite-se a instalação de um só sanitário.

Art. 302 - Os armazéns e depósitos não poderão ter seus locais de trabalho comunicados diretamente com compartimentos destinados a dormitórios ou sanitário.

Art. 303 - As edificações destinadas a depósitos de materiais de fácil combustão deverão dispor de instalações contra incêndio e respectivo equipamento.

SUBSECÇÃO III

DOS RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHE

Art. 304 - As edificações destinadas a restaurantes, além de respeitar as disposições deste Capítulo e às relativas às edificações em geral, deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

I - dispor de salão de refeições com área mínima de $30,0\text{m}^2$ (trinta metros quadrados) e paredes revestidas de material impermeável, até a altura mínima de 2,0m (dois metros);

II - dispor de área anexa ao salão de refeições com dimensões capazes de conter um lavatório para cada $30,0\text{m}^2$ (trinta metros quadrados) ou fração;

III - dispor de cozinha sem comunicação com o salão de refeições com área equivalente a $1/5$ (um quinto) deste, observados os mínimos de $10,0m^2$ (dez metros quadrados) quanto à área e $2,80m$ (dois metros e oitenta centímetros) quanto à menor dimensão;

IV - dispor de copa, comunicando-se com o salão, de refeições e com a cozinha, com área equivalente a $2/3$ (dois terços) desta, observados os mínimos de $8,0m^2$ (oito metros quadrados) quanto à área e $2,80m$ (dois metros e oitenta centímetros) quanto à menor dimensão.

Art. 305 - Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para uso do público, contendo um vaso sanitário, dois lavatórios e "dois mictórios para cada $80,0m^2$ (oitenta metros quadrados) do salão de refeições, observada a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Art. 306 - Os bares e casas de lanche deverão dispor de lavatório no recinto de uso público.

Art. 307 - As instalações sanitárias dos bares e casas de lanche deverão dispor de, no mínimo, um vaso sanitário, dos mictórios e um lavatório, observada a separação por sexo e o isolamento individual quanto ao sanitário, com localização que permita fácil acesso ao público.

Art. 308 - As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanche deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar a incêndios, segundo modelos e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado.

SUBSECÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA GARAGENS E POSTOS DE LUBRIFICAÇÃO

Art. 309 - As edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos deverão subordinar-se aos seguintes requisitos, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

I - dispor de pé direito livre mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) na parte destinada à guarda de veículos;

II - dispor de duplo acesso, com largura mínima de 3,0m (três metros) cada, facultando o acesso único com a largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Art. 310 - O pé direito mínimo para as edificações destinadas oficinas será de 3,20 (três metros e vinte centímetros) nas dependências de trabalho.

Art. 311 - Só será admitida edificação destinada a oficina de reparo de veículos em terreno cuja área suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos, enquanto estes nela permanecerem e deverá dispor de acesso com largura mínima de 3,0m (três metros), guardado recuo não inferior a 10,0m (dez metros).

Art. 312 - As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências previstas para as edificações em geral, deverão atender os seguintes requisitos:

I - serem construídos em terreno com frente mínima de 20,0m (vinte metros) e área mínima de 500,0m² (quinhentos metros quadrados);

II - dispor de, pelo menos, dois acessos, guardadas as seguintes dimensões mínimas: 4,0m (quatro metros) de largura, 10,0m (dez metros) de afastamento entre sí, distante 1,0m (um metro) das divisas laterais;

III - guardar o recuo mínimo de 8,0m (oito metros);

IV - possuir canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para coletores em número suficiente para evitar sua passagem para a via pública.

V - dispor, para depósito de inflamáveis, de instalações subterrâneas metálicas, à prova de propagação de fogo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de edificação destinada exclusivamente a posto de abastecimento, a área do terreno será redutível

para, no mínimo, 300,0m² (trezentos metros quadrados).

Art.313 - Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitirem fácil circulação dos veículos que delas se servirem.

§ 1º - As bombas de abastecimento deverão estar afastadas, no mínimo, 5,0m (cinco metros) do alinhamento do gradil de qualquer ponto da edificação, das divisas laterais e de fundo e 3,0m (três metros) entre si.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água, observado o recuo mínimo de 4,0m (quatro metros).

Art. 314 - As dependências, destinadas a serviço de lavagem e lubrificação, terão o pé direito mínimo de 4,0m (quatro metros) revestidos de azulejos ou material similar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 315 - Será proibida a instalação de bombas ou micro-postos de abastecimento em logradouros públicos, jardins e área verde de loteamento.

Art. 316 - As edificações destinadas a garagens, oficinas, e postos de abastecimento e lubrificação deverão atender às seguintes condições comuns:

- a) ter a laje impermeabilizadora revestida de cimento liso, ladrilho ou material similar;
- b) ter a área não edificada pavimentada;
- c) ser dotada de caixas receptoras de águas servidas antes de seu lançamento na rede geral;
- d) dispor de instalação e equipamentos para combate auxiliar de incêndio;
- e) ter compartimentos destinados à administração, independentes dos

locais de guarda de veículos ou de trabalho.

Art. 317 - As garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão ter instalações sanitárias independentes, uma destinadas à administração e outras aos locais de trabalho.

Art. 318 - Fica proibida a existência de dormitórios nas edificações destinadas a garagem, oficinas e postos.

Art. 319 - Não será permitida a edificação de oficinas e postos:

a) com acesso direto por logradouros considerados primários em relação ao tráfego, quando o terreno tiver menos de 40,0m (quarenta metros) de testada;

b) em um raio de 100,0m (cem metros) de escolas, hospitais, asilos e templos religiosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos setores residenciais, ficará a critério do órgão competente da Prefeitura a localização de edificações destinadas a oficinas para as quais não poderão em caso algum, situar-se a distância inferior a 10,0m (dez metros) de qualquer outra edificação não similar.

SUBSECÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 320 - As edificações destinadas a mercados e a supermercados deverão satisfazer às seguintes exigências, além das condições estabelecidas para edificação em geral:

I - situar-se em terreno de frente não inferior a 20,0m (vinte metros) e área mínima de 600,0m² (seiscentos metros quadrados);

II - ter pé direito livre mínimo de 4,0m (quatro metros) para mercados e de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para supermercados;

- III - ser dotadas de piso revestido de ladrilho ou material similar, com mínimo de ralos suficiente para o rápido escoamento de águas;
- IV - observar o recuo mínimo de 6,0m (seis metros) com utilização da área resultante para acostamento de veículos;
- V - dispor de abertura de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento.

Art. 321 - As ruas internas dos mercados, cobertas ou não, destinadas exclusivamente a pedestres terão, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e as destinadas a veículos terão 4,0m (quatro metros) de largura mínima.

Art. 322 - O projeto de edificação para mercado especificará a destinação de cada compartimento, segundo o ramo comercial, subordinando-se às disposições deste Código no que lhe for aplicável.

Art. 323 - Nenhum compartimento poderá ter área inferior a 8,0m² (oito metros quadrados) e largura menor que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 324 - Os mercados deverão dispor de instalações sanitárias masculinas na proporção mínima de um vaso sanitário e um chuveiro para cada grupo de vinte (20) compartimentos e um lavatório e um mictório para cada grupo de dez (10) compartimentos e as instalações femininas serão executadas na proporção mínima de um vaso sanitário e um chuveiro para cada grupo de vinte (20) compartimentos, obedecida a exigência mínima de dos chuveiros.

Art. 325 - A distância mínima entre os balcões-prateleiras, para assegurar a livre circulação interna, será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 326 - As portas de acesso deverão ter largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), guardada a proporção obrigatória de uma porta para cada 200,0m² (duzentos metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - As saídas individuais de controle do estabelecimento

guardarão a proporção de que trata este artigo, a partir do mínimo de duas (2).

Art. 327 - Os supermercados disporão de instalações sanitárias nas seguintes proporções:

- a) masculino: um wc, um lavatório, e dois mictórios para cada 200,0m² (duzentos metros quadrados);
- b) feminino : um wc e um lavatório para cada 300,0m (trezentos metros quadrados).

SECÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS INDUSTRIAIS

SUBSECÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDUSTRIA EM GERAL

Art. 328 - Nenhuma licença para edificação destinada a indústria será concedida sem prévio estudo de sua localização, observado o disposto neste Código.

Art. 329 - Todo projeto de edificação para fins industriais deverá estimar a lotação do estabelecimento a que se destina.

Art. 330 - As edificações destinadas a fins industriais deverão satisfazer às seguintes condições em geral:

- I - ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para locais de trabalho dos operários;
- II - ter os pisos e as paredes, até a altura de 2,0m (dois metros) revestidos de material resistente, liso e impermeável;
- III - dispor de abertura de iluminação e ventilação correspondente a 1/5 (um quinto) da área do piso ;

IV - dispor, nos locais de trabalho dos operários, de portas de acesso rebatendo para fora do compartimento;

auxiliar V - dispor de instalações e equipamentos para combate de incêndio, na forma deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto na alínea II deste Artigo só se aplicará às indústrias de gêneros alimentícios e produtos químicos.

Art. 331 - As edificações para fins industriais com mais de um pavimento deverão ser dotados de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre de 0,01m (um centímetro) por operário, observado o mínimo absoluto de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Sempre que a largura da escada ou rampa ultrapassar 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) será obrigatório dividi-la por meio de corrimões, de tal forma que nenhuma subdivisão tenha largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Nenhuma escada ou rampa poderá dispor, em cada pavimento, de mais de 30,0m (trinta metros) do ponto mais distante por ela servida.

Art. 332 - As edificações destinadas a fins industriais deverão ter instalações sanitárias independentes, para servir aos compartimentos da administração e aos locais de trabalho dos operários.

Art. 333 - Os compartimentos sanitários serão devidamente separados por sexo e dotados de aparelhos nas seguintes proporções:

I - Para Homens:

a) até setenta e cinco (75) operários: um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros, para cada grupo de vinte, e cinco (25) operários ou fração;

- Para mulheres:

a) até setenta e cinco (75) operários: um vaso sanitário, um lavatório e dois chuveiros, para cada grupo de vinte e cinco (25) operários ou fração;

b) acima de setenta e cinco (75) operários dois vasos

sanitários, um lavatório e dois chuveiros, para cada grupo de trinta (30) operários ou fração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho não poderão comunicar-se diretamente com os compartimentos destinados a sanitários.

Art. 334 - As edificações para fins industriais deverão dispor de compartimentos para vestiário anexos aos respectivos sanitários, por sexo.

Art. 335 - Será obrigatória a existência de compartimento destinado à prestação de socorros de emergência, com área mínima de 6,0m² (seis metros quadrados) por grupo de 100 (cem) empregados por grupo de 100 (cem) empregados ou fração.

Art. 336 - Nas edificações para fins industriais, cuja lotação por turno de serviço seja superior a 150 (cento e cinquenta) operários, será obrigatória a existência de refeitório, observadas as seguintes condições:

I - ter área mínima de 1m² (um metro quadrado) por empregado;

II - dispor de piso ladrilhado e paredes azulejadas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), facultando-se, em ambos os casos, o emprego de materiais similares.

Art. 337 - Os compartimentos destinados ao trabalho não poderão comunicar-se diretamente com os dormitórios.

Art. 338 - Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalações para distribuição de água potável por meio de bebedouro higiênico com jato d'água inclinado.

Art. 339 - Sempre que do processo industrial resultar a produção de gases, vapores, fumaças, poeira e/ou outros resíduos nocivos à edificação, deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos

Art. 340 - As chaminés deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo 5,0m (cinco metros) da edificação mais alta em um raio de 50,0m (cinquenta metros).

Art. 341 - As edificações destinadas á indústria deverão distar no mínimo, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros)de qualquer ponto das divisas do terreno e dispor de área privada de carga e descarga de matéria prima e produtos industrializados, de modo a não prejudicar o transito de pedestres e veículos nos logradouros com que se limitem.

SUBSECÇÃO II

DAS FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 342 - Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às fábricas em geral, é necessário que:

- a) o piso seja em material cerâmico ou material equivalente, de cor clara, perfeitamente impermeável e resistente;
- b) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros com azulejos ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente, de cor clara;
- c) os cantos serão arredondados;
- d) nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- e) é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas , com capacidade não inferior à produção de seis dias;
- f) haverá, pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de laboratório de controle;
- g) às janelas e portas serão providas de telas metálicas à prova de insetos.

Art. 343 - As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às fábricas em geral, obdecerão mais ao seguinte:

- a) haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinado a depósito de açúcar e farinha;
- b) o laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;
- c) laboratórios, depósitos de farinha, câmaras de secagem, apresentarão

piso de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de azulejos até dois metros de altura, cantos arredondados, e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por tela metálica à prova de insetos.

SUBSECÇÃO III

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 344 - A instalação dos entrepostos e depósitos de inflamáveis no município, depende de licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 345 - É considerado líquido inflamável, aquele cujo ponto de inflamabilidade é inferior a 135 graus centígrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura em que líquido emite vapores em quantidade tal que se possa inflamar ao contato de uma centelha ou chama.

Art. 346 - Os líquidos inflamáveis serão classificados em categorias de acordo com seu plano de inflamabilidade, como segue:

1ª categoria-líquidos com ponto de inflamabilidade inferior 25°C;

2ª categoria-líquidos com ponto de inflamabilidade entre 25°C e 66°C;

3ª categoria-líquidos com ponto de inflamabilidade entre 66°C e 135°C e qualquer líquido inflamável quando em volume superior a 50 mil litros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Admite-se para efeito das restrições deste Código, a equivalência entre um litro de inflamável de 1ª categoria, dez litros (10 l) do de 2ª categoria e cinquenta litros (50 l) dos de 3ª categoria.

Art. 347 - Os depósitos de inflamáveis ficam classificados pela capacidade e categoria do inflamável líquido contido:

a) 1ª classe: grandes depósitos - os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamáveis, respectivamente, de 1ª, 2ª e 3ª categoria;

b) 2ª classe: depósitos médios - os que contiverem de 40 a 500, de

400 a 5.000 e de 2.000 a 25.000 litros de inflamáveis, respectivamente de 1ª, 2ª e 3ª categorias;

c) 3ª classe, pequenos depósitos – os que contiverem inferiores a 40, 400 e 2.000 litros de inflamáveis respectivamente de 1ª, 2ª e 3ª categorias.

Art. 348 - Pela forma de acondicionamento, os depósitos de inflamáveis ficam separados em três tipos:

a) 1º tipo - quando o inflamável for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas, etc;

b) 2º tipo - quando o inflamável for conservado em reservatórios acima do solo;

c) 3º tipo - quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos.

Art. 349 - Os depósitos do 1º tipo obedecerão às exigências seguintes :

a) serão construídas de material incombustível, de um só pavimento, perfeitamente iluminados e ventilados, sendo o piso disposto de modo a não se escoarem para fora os líquidos porventura derramados.

b) a iluminação artificial desses depósitos será elétrica e com instalação toda embutida em tubos metálicos e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;

c) quando houver inflamável de 1ª ou 2ª categoria, as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas de proteção;

d) cada edifício não poderá conter mais de 200.000 litros de inflamáveis de 3ª categoria, ou equivalente de outras categorias, e ficará afastado no mínimo dez metros de qualquer outro edifício quando contiver mais de 25.000 litros de inflamáveis de 3ª categoria ou equivalente, como já estabelecido;

e) serão localizados em zonas especiais, quando de 1ª classe. Os de 2ª classe poderão ser localizados também em zona industrial, devendo ficar pelo menos a dez metros das propriedades vizinhas e quatro metros dos edifícios utilizados em conjunto. Os pequenos depósitos de 1º tipo deverão ser localizados em zona de comércio centrais ou núcleos comerciais. Deverão ficar isolados de propriedade vizinha por meia parede corta-fogo que se eleve pelo menos a um metro acima do telhado.

Art. 350 - Os depósitos de 2º tipo obedecerão às exigências mínimas seguintes:

- a) cada tanque será capacidade máxima de 6.000.000 litros;
- b) os tanques repousarão sobre fundações ou suportes de material incombustível;
- c) quando o tanque apresentar capacidade superior a 20.000 litros, será circundado por muro ou talude formando bacia capaz de conter todo o líquido depositado ;
- d) entre dois tanques considerados, ou entre um tanque e a divisa da propriedade, haverá, pelo menos a distância separativa igual a uma e meia vezes a maior dimensão do tanque em projeção horizontal;
- e) os tanques acima do solo só poderão ser instalados em zonas especiais, qualquer que seja a capacidade.

Art. 351 - Os depósitos de 3º tipo obedecerão às exigências mínimas seguintes:

- a) ficarão no mínimo a cinquenta centímetros abaixo do nível do solo. Se a capacidade for superior a 4.000 litros, ficarão pelo menos a um metro abaixo do terreno;
- b) entre dois tanques considerados haverá, pelo menos, a distância separativa igual ou inferior a metade do perímetro da maior secção em projeção horizontal;
- c) os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona da cidade; se a sua capacidade for de até 20.000 litros, poderão ficar em zona comercial.

Art. 352 - A Prefeitura pela repartição competente, poderá exigir a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessárias.

Art. 353 - Todos os depósitos de inflamáveis serão providos de aparelhamento contra incêndios, aprovado pelas repartições competentes.

SUBSECÇÃO IV

DOS INFLAMÁVEIS SÓLIDOS

Art. 354 - As fitas cinematográficas, quando em quantidade superior a vinte bobinas, só poderão ser guardadas em depósitos apropriados, de acordo com o que a seguir se dispõe :

§ 1º - Os depósitos com a capacidade máxima de duzentas bobinas, poderão ser estabelecidos em armários subdivididos em compartimentos para cinquenta bobinas cada um, no máximo.

§ 2º - Os depósitos com capacidade superior a duzentas bobinas, serão sujeitos às condições abaixo :

material
conter,

a) serão construídos de câmaras construídas de resistente e bom isolador de calor, destinadas a no máximo, duzentas bobinas cada uma;

b) o volume dessas câmaras não excederá de vinte metros cúbicos e serão dotadas de comunicação direta com o exterior por chaminé, tendo, no mínimo, um metro quadrado de secção, destinada ao escoamento dos gases em caso de explosão ou incêndio;

c) essa chaminé será construída também de material resistente e bom isolador de calor, podendo ser dotada na extremidade superior, de janela de material leve, abrindo automaticamente para fora, em caso de aumento de pressão.

Art. 355 - O carbureto de cálcio quando armazenado em quantidade superior a cem quilos, só poderá ser conservado em depósito que satisfaça o seguinte:

a) o edifício será de um só pavimento, bem arejado e iluminado, com a instalação elétrica embutida em tubos de metal e comutadores colocados do lado de fora;

b) a construção será em material incombustível e dotada de parede corta-fogo, quando em conjunto com outras dependências de indústria;

c) quando a quantidade a depositar for superior a cem e inferior a dez mil quilos, haverá área de separação não inferior a quatro metros de qualquer outra dependência e dez metros da divisa com a propriedade vizinha;

d) quantidades maiores que dez mil quilos só poderão ser conservadas em áreas especiais, devendo o edifício ficar afastado, pelo menos, quinze metros de propriedades vizinhas.

Art. 356 - As construções destinadas ao armazenamento de algodão ficam sujeitas às seguintes prescrições:

- a) os armazéns serão sub-divididos em depósitos parciais de área não superior a mil e duzentos metros quadrados, a não ser em casos especiais, tendo em vista as dimensões e a localização do terreno;
- b) cada depósito será circundado por paredes de alvenaria de espessura mínima de um tijolo ou equivalente. As paredes internas terão revestimento liso;
- c) as paredes que confinarem com edificações vizinhas, e as que dividirem os depósitos entre si, serão do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo até um metro acima do telhado. Não haverá continuidade de beirais, vigas, terças, e outras peças combustíveis;
- d) as edificações serão providas de lanternins ou telhados em dente de serra com área de, no mínimo, $1/5$ (um quinto) da área do depósito;
- e) a iluminação por janela, clarabóia ou telha de vidro, será na proporção mínima de $1/20$ (um vinte avos) da área do depósito;
- f) os armazéns deverão ter portas de saída, de modo a garantir devidamente a segurança pessoal;
- g) as janelas, lanternins ou outras aberturas para ventilação ou iluminação, terão orientação, dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, recobrimentos, telas, etc., que protejam o inferior contra a penetração de fagulhas procedentes de eventuais incêndios próximos, de ferrovias a vapor ou de estabelecimentos contíguos;
- h) os pisos deverão ser de material impermeável e com disposição ou declividade suficiente para escoamento das águas, em caso de incêndio;
- i) os pavimentos serão divididos internamente em áreas para colocação de fardos de algodão formando blocos. Estas áreas terão o piso com declividade não inferior a três por cento disposto de modo que em caso de incêndio, a água jogada sobre um bloco não danifique o bloco vizinho;
- j) a iluminação artificial deve ser unicamente por meio de lâmpadas elétricas. Os fios condutores de luz e força serão embutidos ou em cabos armados e as chaves protegidas por caixas de material incombustível.

SUBSECÇÃO V

DOS DEPÓSITOS E DAS FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

Art. 357 - Para todos os efeitos, serão considerados explosivos os corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos, que, sob ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação de gases super aquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Art. 358 - Os explosivos serão divididos em três categorias:

1ª categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica seja superior a seis mil quilos por centímetro quadrado, tais como: nitroglicerina, gelatina explosível, algodão, pólvora, dinamite, rouburita, ácido pícrico, etc;

2ª categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica, seja inferior a seis mil quilos e superior a três mil quilos por centímetros quadrado, tais como: nitrato de amônia, fulminato de mercúrio, pólvoras de guerra, pólvoras de caça e de mina, etc.;

3ª categoria - compreende os explosivos cuja pressão específica é inferior a três mil quilos por centímetros quadrado, tais como: fogos de artifício, palitos fosforados, etc.

Art. 359 - As relações entre pesos dos explosivos armazenados e os volumes dos depósitos, deverão ser as seguintes:

- de
- a) 1 quilograma de explosivo de 1ª categoria por metro cúbico volume do depósito;
 - b) 2 quilogramas de explosivos de 2ª categoria por metro cúbico de volume do depósito;
 - c) 4 quilogramas de explosivos de 3ª categoria por metro cúbico de volume do depósito.

Art. 360 - Os afastamentos dos depósitos em relação às propriedades vizinhas, serão os seguintes:

- a) em zona industrial, três vezes o perímetro de depósito

propriamente dito, quando em um só pavilhão; três vezes o perímetro do maior dos pavilhões quando composto de várias secções em pavilhões separados;

- b) quando em vários pavilhões, a distância separativa entre dois pavilhões será a metade do perímetro do maior deles.

Art. 361 - A altura ou pé-direito dos depósitos estará compreendida entre os limites de quatro e cinco metros.

Art. 362 - Quando os pesos dos explosivos ultrapassarem cem quilos para os de 1ª categoria, duzentos quilos para os de 2ª categoria e trezentos quilos para os de 3ª categoria, os depósitos observarão as seguintes prescrições :

I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento e espessuras respectivamente de vinte e cinco centímetros e quarenta e cinco centímetro

I - o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assente sobre o vigaamento bem contraventado;

III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;

IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas. A iluminação será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios. As lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;

V - todo o depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos, detalhes das instalações;

VI - o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VII - as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Art. 363 - As fábricas de explosivos serão construídas exclusivamente na zona rural, afastadas o maior possível das aglomerações e em lugares previamente aceitos pela repartição competente da

Prefeitura.

- Art. 364 - Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação, ou paióis, etc, serão afastados entre si e das demais construções de, pelo menos cinquenta metros.
- Art. 365 - Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados, obedecerão aos dispositivos deste Código, no que diz respeito aos depósitos de explosivos.
- Art. 366 - Os edifícios destinados á fabricação propriamente dita, obedecerão às seguintes prescrições:
- I - todas as paredes serão resistentes, com exceção da que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações, ou que esteja suficientemente afastada das que existirem;
 - II - o material de cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;
 - III - as janelas serão guarneçadas por venezianas de madeira;
 - IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas. A única iluminação artificial permitida, será a elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas;
 - V - a altura mínima do pé-direito será de quatro metros.
- Art. 367 - Nos edifícios destinados a fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas, haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências da repartição competente.
- Art. 368 - Além dos dispositivos aplicáveis a fábricas em geral, os depósitos e as fábricas de artigos perigosos, tais como: acetileno, cloro, ácido sulfúrico, colódio, etc. e daqueles cuja fabricação possa apresentar perigo, deverão obedecer às normas aconselhadas pela boa técnica, a juízo da Prefeitura, e tendo em conta a segurança das pessoas e das propriedades.

SECÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVAS

SUBSECÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVOS EM GERAL

Art. 369 - As edificações destinadas a reuniões culturais e recreativas deverão satisfazer as seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

- I - ser dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a $\frac{1}{5}$ (um quinto) de área total do salão ou salões de reuniões;
- I - dispor, em cada sala de reuniões coletivas, de portas de acesso com largura total mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) por grupo de cem (100) pessoas, distribuídas em corredores de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a estimativa de capacidade e índice de 0,60m (sessenta centímetros) por pessoa;
- III - dispor de, no mínimo, duas saídas para logradouros ou para corredores externos de largura não inferior a 3,0m (três metros) e equivalente a 0,80m (oitenta centímetros) por grupo de cem (100) pessoas, vedada a abertura de folhas de portas para o passeio;
- IV - ser dotadas de instalação de ar condicionado nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a trezentas pessoas situadas na zona urbana;
- V - ser dotadas de instalações de renovação de ar, quando de capacidade inferior a trezentas (300) pessoas e situadas na zona urbana ou para qual quer capacidade, quando situadas na zona urbana;
- VI - dispor de sinalização indicadora de percursos para saídas dos salões com dispositivos capazes de, se necessário, torná-la visível na obscuridade ;
- VII - dispor de instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio.

Art. 370 - Nos salões de reuniões, a disposição das poltronas de uso do público deverá ser feita por setores separados por circulações longitudinais

e transversais, não podendo o total de poltronas, em cada setor, exceder de duzentas e cinquenta (250) unidades.

Art. 371 - A localização das poltronas deverá dar-se em uma zona definida em planta entre duas retas que, partindo das extremidades da tela, palco ou instalação equivalente, formem com esta um ângulo máximo de cento e vinte e cinco graus (125°).

Art. 372 - Para as poltronas de uso do público deverão-ser observadas as seguintes exigências:

I - espaçamento mínimo entre filas de encosto 0,90m (noventa centímetros);

II - largura mínima, por poltrona, medida de centro dos braços, de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 373 - Os projetos de edificação de que trata este Capítulo deverão ser acompanhados de gráfico, demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, palco ou instalação equivalente, pelo público, em qualquer ponto da platéia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, tornar-se-á a altura de 1,15m (um metro e quinze centímetros) para vista do espectador sentado, devendo a linha tomada de sua vista à parte inferior da tela, palco ou instalação equivalente passar, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros) acima da vista do observador da fila imediata.

Art. 374 - As edificações de que trata este Capítulo deverão possuir instalações sanitárias dotadas de um vaso sanitário por grupo de trezentas (300) pessoas, um mictório e um lavatório por grupo de duzentas (200) pessoas ou fração, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Art. 375 - Será proibida a instalação de bilheterias, balcões, estrados ou quaisquer outros obstáculos que reduzam a largura útil ou embarquem a movimentação do público nas áreas de circulação.

Art. 376 - Não será admitida a existência de rampa de declividade superior a 12% (doze por cento).

SUBSECÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA CINEMAS E TEATROS

Art. 377 - As edificações destinadas a cinemas, além das disposições deste Capítulo e as relativas à edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - ter pé direito livre mínimo na sala de projeções de 6,0m (seis metros), admitida a redução para 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sobre a galeria, quando houver;
- II - dispor de bilheterias, na proporção de uma para cada seiscentas (600) pessoas, ou fração, com um mínimo de duas, vedada a abertura de guichês para logradouro público;
- III - ser dotada de portas de entrada e saída na sala de projeção, distintas entre si;
- IV - observar afastamento mínimo entre a primeira fila da poltrona e a tela de projeção, de modo que o raio visual do espectador em relação ao ponto mais alto desta, faça, com seu plano, um ângulo não superior a 60° (sessenta graus);
- V - dispor de instalação elétrica que permita a transição lenta de intensidade luminosa à obscuridade e vice-versa, no início e fim de projeção.

Art. 378 - A cabine de projeção deverá subordinar-se aos seguintes requisitos:

- I - ser executada em material incombustível, inclusive as portas, observado o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - dispor de área mínima de 7,0m² (sete metros quadrados) por projetor ou de 10,0m² (dez metros quadrados) quando houver um só projetor;
- III - ter avesso independente da sala de projeção, vedada qualquer abertura para esta salvo os visores indispensáveis à projeção;
- IV - ter asseguradas iluminação e ventilação naturais;
- V - dispor de instalações e equipamentos próprios para combate auxiliar de incêndio.

Art. 379 - As edificações destinadas a teatros, além das disposições deste

Capítulo e as aplicáveis à edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - observar o disposto no Art. , N^{os}
- II - dispor de locais destinados a instalações de bares, bomboniéres ou congêneres com área proporcional a 1,0m² (um metro quadrado) por grupo de vinte (20) pessoas ou fração;
- III - dispor de, pelo menos, dois camarins individuais para artistas com instalações sanitárias privativas.

SUBSECÇÃO

DAS EDIFICAÇÕES PARA ESCOLAS E GINÁSIOS

Art. 380 - As edificações destinadas a escolas e ginásios deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

- I - localizar-se a um raio mínimo de 100,0m (cem metros) de qualquer edificação de fins industriais, hospitais, quartéis, estações ferroviárias ou rodoviárias, casas de diversão, depósito de inflamáveis e explosivos ou quaisquer outros cuja vizinhança, a juízo do órgão técnico competente, não seja recomendável;
- II - observar o recuo mínimo de 6,0m (seis metros) em relação ao alinhamento do gradil com aproveitamento da área resultante para acostamento de veículos, e, de 3,0m (três metros) em relação a qualquer ponto das divisas do terreno, quando servir de área de iluminação e ventilação das salas de aula;
- III - observar a taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), qualquer que seja o setor, urbano em que se situe.

Art. 381 - As edificações destinadas a escolas deverão ter as salas de aula subordinadas às seguintes condições:

- I - pé direito mínimo de 3,0m (três metros);
- II - área mínima de 30,0m² (trinta metros quadrados) não podendo sua maior dimensão exceder a 1,5 (uma e meia) vezes a menor;

- III - dispor de janelas em apenas uma de suas paredes, asseguradas iluminação lateral esquerda, e a tiragem de ar por meio de pequenas aberturas na parte superior da parede oposta;
- IV - ter suas janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala, quando esta tiver forma retangular.

§ 1º - Não será admitida a edificação de salas orientadas para o quadrante limitado pelas direções norte e oeste

§ 2º - As salas especiais não se sujeitam às exigências deste Código desde que apresentem condições satisfatórias ao desenvolvimento da especialidade a atender.

Art. 382 - Os gabinetes médico-dentários deverão ser divididos por secções de área mínima de 10,0m² (dez metros quadrados), dispor de salas de espera privativa e não se comunicar diretamente com nenhum outro compartimento.

Art. 383 - As edificações destinadas a escola deverão dispor de instalações sanitárias dentro das seguintes proporções e observando o isolamento individual para vasos sanitários :

a) masculino: um mictório e um lavatório por grupo de quinze (15) alunos, um chuveiro e um vaso sanitário por grupo de vinte e cinco (25) alunos;

b) feminino: um lavatório, um chuveiro por grupo de vinte (20) alunas e um vaso sanitário por grupo de quinze (15) .

Art. 384 - Os corredores deverão ter largura mínima de 2,0m (dois metros) quando principais e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) quando secundários.

Art. 385 - As escadas deverão observar as larguras de um centímetro e meio por aluno, com o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em lances retos, devendo seus degraus ter 0,30m (trinta centímetros) de largura por 0,15m (quinze centímetros) de altura.

Art. 386 - As rampas não poderão ter declividade superior a 10% (dez por cento) aplica-se, quanto à sua largura, o disposto no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma escada ou rampa distará em cada pavimento, mais de 30,0m (trinta metros) do ponto mais afastado por ela servido.

Art. 387 - Toda edificação destinada a escola deverá dispor de instalação para bebedouros higiênicos, com jato inclinado, na proporção de um aparelho por grupo de trinta (30) alunos.

Art. 388 - Será obrigatória a construção de área coberta para recreio, equivalente à metade da área prevista para as salas de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Admite-se como área de recreio as circulações externas e exclusivamente de acesso às salas de aula, desde que tenham largura igual ou superior a 3,0m (três metros).

Art. 389 - Os ginásios de esportes deverão ter área mínima de 550,0m² (quinhentos e cinquenta metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigida estrutura em concreto armado na edificação destinada ao público, sendo facultativo a cobertura metálica ou mista.

Art. 390 - O pé direito mínimo livre, para ginásios será de 6,0m (seis metros) em relação ao centro da praça de esportes.

Art. 391 - Os ginásios deverão dispor de instalações para vestiários na proporção de 1,0m² (um metro quadrado) por 10,0m² (dez metros quadrados) da área da praça de esportes, dotadas de armários e comunicando-se com as instalações sanitárias, observadas a separação por sexo.

Art. 392 - As instalações sanitárias do ginásio serão compostas de um vaso sanitário, três chuveiros, dois lavatórios, dois mictórios para cada 100,0m² (cem metros quadrados) de área da praça de esporte, observada a separação por sexo e isolamento individual para os vasos sanitários e chuveiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações sanitárias de uso do público serão compostas de um vaso sanitário, dois lavatórios por grupo de cem (100) espectadores.

Art. 393 - As escolas e ginásios deverão ser dotados de instalações e

equipamentos para combate auxiliar de incêndio.

SUBSECÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA CIRCOS E PARQUES

Art. 394 - A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis dependerão de vistorias e aprovação do órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatória, para os efeitos previstos neste Artigo, a renovação da vistoria de três meses.

Art. 395 - Os parques de diversões de caráter permanente deverão subordinar-se às disposições deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento dos parques de diversões de que trata este Artigo dependerá de expedição de "habite-se" pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 396 - Será proibida a localização de circos e parques de diversões:

- a) com menos de 10,0m (dez metros) de recuo de qualquer logradouro de tráfego primário;
- b) em raio de 100,0m (cem metros) de escolas, asilos e hospitais;
- c) a distância inferior a 10,0m (dez metros) de qualquer edificação vizinha.

Art. 397 - Os circos e parques de diversões deverão ser adotado de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndios.

SECÇÃO VII

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 398 - As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

- I - dispor de recuo mínimo de 6,0m (seis metros) para a via pública, podendo a área resultante ser aproveitada para acostamento de veículos;
- II - dispor, pelo menos, de um conjunto sanitário por sexo, para uso do público.

Art. 399 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto público, contidas neste Código.

SECÇÃO VIII

DAS OBRAS E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

SUBSECÇÃO I

DOS PASSEIOS

Art. 400 - Será obrigatória a execução de passeios em toda frente de terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio fio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A largura dos passeios será fixada pelo órgão competente da Prefeitura em função da largura do logradouro onde se situe, devendo ser um mínimo de 2,0m (dois metros).

Art. 401 - Competirá à Prefeitura, através de seus órgãos técnicos, fixar o tipo de pavimentação dos passeios para cada logradouro.

Art. 402 - Serão obrigatoriamente deixados ao longo dos meios-fios, nas dimensões, formas e distância fixados pela Prefeitura, aberturas destinadas ao plantio de árvores.

Art. 403 - As rampas de acesso de veículos poderão ocupar a partir do meio fio até o mínimo de $1/5$ (um quinto) da largura do passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será proibida a execução de rampas em saliência projetada do meio-fio para o leito de logradouro ou alinhamento do gradil para o passeio.

Art. 404 - A conservação dos passeios caberá, sob as sanções deste Código, ao proprietário do terreno a que sirva.

Art. 405 - A inexecução de passeios ou o perecimento dos existentes importará na realização das obras necessárias diretamente pela Prefeitura, que cobrará as despesas com o acréscimo de taxa de administração fixada em 30% (trinta por cento) do valor total, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na tabela anexa.

Art. 406 - Será obrigatória a construção de rampas de acesso para pessoas deficientes em todos os passeios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a critério do órgão competente da Prefeitura a indicação dos locais onde devem ser construídas as referidas rampas.

SUBSECÇÃO II

DO PLANO DE TERRAS, DAS VALAS E DO ESCOAMENTO DE ÁGUAS

Art. 407 - Será obrigatória a execução do arrimo de terras sempre que o nível de um território seja superior ao logradouro onde situe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigida igualmente a execução do arrimo de terra no inferior de terrenos ou suas divisas, quando o exigir qualquer diferença de nível, a juízo dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 408 - Será obrigatória a execução de sargetas no terreno para condução de águas pluviais ou infiltração à respectiva rede do logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou á terrenos vizinhos.

Art. 409 - Será exigida a canalização ou a regularização de cursos d'água e de valas, nos trechos compreendidos em terrenos particulares, devendo as obras serem aprova, das previamente pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando as obras de que trata este artigo exigirem canalização fechada, deverá ser executado, em cada terreno, pelo menos um (1) poço de inspeção e caixa de areia, distando um do outro, no mínimo, 30,00m (trinta metros).

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A POSTURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 410 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - controle de poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a higiene das piscinas de natação;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 411 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SECÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 412 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

Art. 413 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 414 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, panfletos ou quaisquer detritos, sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 415 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 416 - Para preservar, de maneira igual, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 417 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 418 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 419 - Não é permitida senão à distância de 800m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não-beneficiado.

Art. 420 - Não é permitida a utilização de terrenos baldios como depósitos de lixo, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados.

Art. 421 - É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providencias para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 422 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes fechados para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de lavagem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - É proibido despejo de resíduos, dejetos, lixo ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, rios, riachos, canais ou lagoas.

Art. 423 - Os de apartamentos deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 424 - Nenhum, prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, "box" para banho e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

SECÇÃO II

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 425 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros

alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 426 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 427 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou estantes rigorosamente limpas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar, para qualquer outro fim, os depósitos de hortaliças de legumes ou frutas.

Art. 428 - É proibido ter em depósito ou por à venda:

- I - aves e animais doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

- Art. 429 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação preferencialmente filtrada.
- Art. 430 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:
- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois (2), metros;
 - II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
- Art. 431 - Fica proibido a venda de carne de bovinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.
- Art. 432 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

SECÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 433 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequis e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese a lavagem em balde ou vasilhames;
 - II - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
 - III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.
- Art. 434 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.
- Art. 435 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
- I - a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação

completa de desinfecção;

- II - a existência de depósito apropriado para a roupa servida;
- III - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros alimentícios, ao preparo da comida e à distribuição da comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 436 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias serão feita em prédio isolado, distante, no mínimo vinte metros, das habitações vizinhas, e situadas de maneira que o uso não seja devassado ou descortinado.

Art. 437 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município, deverão, além da observância de outras disposições que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios construídos em alvenaria, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável, para águas residuais, e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos, e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas e ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos ;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de, pelo menos, vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 438 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I - os dos motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;
- III - os de propaganda realizada com alto-falante, instrumentos de percussão em geral, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - aqueles produzidos por arma de fogo;
- V - os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apito ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 24 horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médico-hospitalar, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 439 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radiorrecepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

SECÇÃO II

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 440 - Diversões públicas, para efeito deste Código, são as realizadas nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 441 - Nenhuma diversão pública, poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e a higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 442 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e suavemente luminosa, a fim de que possa ser vista quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes, considerada, a distinção por sexo;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático com água filtrada, em perfeito estado de funcionamento.

Art. 443 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 444 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior

ao anunciado, em número excedente à lotação da casa de espetáculos.

Art. 445 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 446 - A armação de circos de pano ou parques de diversão somente será indicada pelo competente departamento da Prefeitura local.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - O órgão competente poderá, a seu juízo, não renovar a autorização de um circo ou de um parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.

Art. 447 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, até no máximo 8 (oito) vezes a unidade-padrão estabelecida no presente Código, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 448 - Na localização de boates ou de outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o

sossego da população.

Art. 449 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 450 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

SECÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 451 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

SECÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 452 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 453 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente

visível, luminosa à noite.

Art. 454 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos, no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos, através de adequada sinalização, como também devem ter ciência dos prejuízos que causam ao livre trânsito.

Art. 455 - É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados :

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III - fazer circularem carros ou carroças de tração animal, sem a presença constante do condutor;

IV - atirar à via ou aos logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 456 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 457 - À Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 458 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por :

I - estacionar veículo nas calçadas;

II - estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;

III - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte ;

IV - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

V - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

VI - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VII - estender roupas na via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se ao disposto no item II deste Artigo, os que praticam comércio ambulante com licença expedida pela Prefeitura.

SECÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 459 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 460 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

SECÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 461 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 462 - Se verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, marcando-se o prazo de vinte dias para que se proceda ao seu extermínio.

Art. 463 - Se, no prazo fixado, não for (extinto o formigueiro), a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além de multa correspondente de 150% da unidade-padrão.

SECÇÃO VII

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 464 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de carácter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 465 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 466 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 467 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas, os avisadores de incêndio e de polícia, os hidratos e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros público mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 468 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art. 469 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 470 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que observada uma faixa do passeio, de largura mínima de dois metros, para trânsito de pedestre.

Art. 471 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e ajuízo da Prefeitura.

SECÇÃO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 472 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 473 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais forforados;
- II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 474 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - as espoletas e os estopins;

- IV - a pólvora e o algodão-pólvora;
- V - os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 475 - Aplicam-se aos inflamáveis e explosivos os dispositivos dos itens III, IV e V do Art.

Art. 476 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, buca-pés, morteiros e outros fogos nos logradouros públicos ou janelas e portas voltadas para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 477 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura,

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança.

SECÇÃO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 478 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores, inclusive procurando evitar as queimadas.

Art. 479 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos corinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora lugar para lançamento do fogo.

Art. 480 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou ao plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.481 - É expressamente proibido o corte ou a danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 482 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do município.

SECÇÃO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA, CASCALHOS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E BARRO

Art. 483 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e barro depende da licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos preceitos deste Código.

Art. 484 - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador, e instruído de acordo com este Artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não

for proprietário;

- III - localização precisa da entrada do terreno ;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para exploração passada em Cartório, pelo proprietário no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta do solo de que constem as curvas de nível, com o espaçamento exigido pela Prefeitura, conforme o caso, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, os logradouros, os mananciais e os cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- IV - perfis de terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens III e IV do parágrafo anterior.

Art. 485 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 486 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento, e instruídos com o documento da licença anteriormente concedido.

Art. 487 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e de interesse urbano do

município, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 488 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I - à jusante do local em que recebem contribuições do esgoto;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

SECÇÃO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 489 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como, nos logradouros de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários-luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos, ou próprios ou de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.

Art. 490 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio

de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 491 - Não será permitida a colocação de anúncios ou carta-zes quando:

- I - pela sua natureza provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos, típicos, históricos e tradicionais;
- III - forem alusivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruírem, interceptarem e reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - contiverem incorreções de linguagem;

VI - fizerem uso de palavra em língua estrangeira, salvo aquela que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

aspecto VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o das fachadas.

Art. 492 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 493 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 494 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades desta Secção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do

pagamento da multa, prevista em lei.

CAPITULO III DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

SECÇÃO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

SUBSECÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

Art. 495 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, mencionando o, endereço completo ;
- IV - outras informações que forem de interesse da Prefeitura, a fim de servirem como referencia para o planejamento ou outras funções de natureza administrativa.

Art. 496 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 497 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 498 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 499 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitada a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Secção.

SUBSECÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 500 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município.

Art. 501 - Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo as atividades, ficara sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 502 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, diferentes dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros.

SECÇÃO II

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 503 - As transações comerciais em que interferem medidas, ou que fizerem referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 504 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 505 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo ou lacre da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 506 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados, ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 507 - Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, mandar proceder a exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art.

Art. 508 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 509 - Não será permitido aos estabelecimentos de comércio:

- I - usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar, ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar, anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, viciados instrumentos de medir ou pesar, já aferidos ou não.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPITULO I

DAS PENALIDADES

Art. 510 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas, precedidas de notificações:

- a) multa;
- b) embargo;
- c) interdição;
- d) apreensão do material na construção;
- e) demolição.

SECÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 511 - As multas são calculadas em função do valor de referência estabelecido pelo Código Tributário do Município.

Art. 512 - As multas serão impostas dentro dos limites quantitativos:

- I - De 20% a 100% do valor de referência:
 - a) Aos infratores do Artigo 95 itens II e III deste Código ;
 - b) Aos infratores do Artigo 97 (§ 1º e § 2º) deste Código ;
 - c) Aos infratores dos Artigos 132, 136, 137 e 148 deste

Código ;

d) Aos infratores dos Artigos 157 a 159 inclusive 162 parágrafo único e 169 deste código

II - De 50% a 200% do valor de referencia:

a) Aos infratores dos Artigos 98 a 101, 103, 105 (§ 4º e § 6º), 106 deste Código;

b) Aos infratores do Artigo 109 deste Código;

c) Aos infratores dos Artigos 415 a 422 deste Código;

d) Aos infratores dos Artigos 442 a 448 deste Código;

III - De 50% a 100% do valor de referencia:

a) Aos infratores dos Artigos 119 (Parágrafo Único, 126 (§ 2º e § 3º);

b) Aos infratores dos Artigos 189 a 197, deste Código.

IV - De 25% a 150% do valor, de referência:

a) Aos infratores dos Artigos 402 a 417 e 441 deste Código;

b) Aos infratores dos Artigos 462 a 472 deste Código;

c) Aos infratores dos Artigos 490 a 492 deste Código;

V - De 50% a 150% do valor de referência:

a) Aos infratores dos Artigos 423 a 429 deste Código;

b) Aos infratores dos Artigos 449 a 461 deste Código.

VI - De 100% a 200% do valor de referência:

a) Aos infratores dos Artigos 479 a 484 deste Código.

VII - 150 % a 250% do valor de referência, aos infratores dos Artigos 430 a 440, 473 a 478 e 493 a 499 deste Código .

Art. 513 - Verificada infração punível com multas, o fiscal da Prefeitura lavrará o respectivo auto de infração, com registro resumido da ocorrência e encaminhará ao setor competente da Prefeitura para aplicação da penalidade.

Art. 514 - O auto de infração será lavrado em três vias, de acordo com

modelos impressos pela Prefeitura e apresentado ao infrator para assinatura juntamente com o fiscal autuante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estando ausente o autuado, ou recusando-se a assinar o auto de infração, será o fato registrado com duas testemunhas, reputando-se perfeito o documento para efeito de que se destine.

Art. 515 - O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- a) nome do infrator;
- b) anotação do dia, hora e local em que se verificou a infração;
- c) indicação da falta cometida;
- d) nome e qualificação das testemunhas, quando for o caso;
- e) especificação do prazo de defesa.

Art. 516 - Lavrado o auto de infração, será imediatamente intimado o infrator para oferecer defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de recusa ao recebimento da intimação, corre imediatamente o prazo de defesa.

Art. 517 - Oferecida ou não a defesa, seguirá o processo ao órgão competente para que seja proferida a decisão.

SECÇÃO II

DO EMBARGO

Art. 518 - Dar-se-ão embargos sempre que se verificar execução de obras:

- a) sem licença, quando indispensável;
- b) em desacordo com o projeto aprovado;
- c) com inobservância de alinhamento ou de nivelamento, fixados pela Prefeitura.

Art. 519 - Verificada a infração, o fiscal da Prefeitura notificará o infrator ou o preposto para saná-la dentro de quarenta e oito (48) horas, comunicando o fato ao titular do órgão técnico competente.

Art. 520 - Não sendo, atendida a notificação, será lavrada nota de infração, ficando o autuado passível de pena de multa ou cumulada.

Art. 521 - Não sendo atendido o primeiro auto de infração, será lavrado um segundo e embargado a obra, que só poderá prosseguir depois da decisão do órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se aos processos de embargo o mesmo critério dos de multa.

Art. 522 - Os embargos serão efetuados pelo engenheiro ou arquiteto responsável, após verificação local.

SECÇÃO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 523 - Dar-se-á interdição sempre que se verificar:

- a) execução de obra que ponha em risco a estabilidade da edificação ou exponha o perigo público ou operários;
- b) prosseguimento de obra embargada.

§ 1º - A interdição no caso da alínea a será sempre em vistoria.

§ 2º - A interdição nos casos da alínea b se dará por despacho no processo de embargo.

Art. 524 - Até cessarem os motivos da interdição, será proibida a ocupação, permanente ou provisória, sob qualquer título, da edificação, podendo a obra ficar sob a vigilância do poder de polícia.

Art. 525 - Efetuada a interdição será o infrator cientificado, com aplicação, no que couber, do processo indicado para multa.

SECÇÃO IV

DA APREENSÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NA OBRA

Art. 526 - Não obedecida a interdição, poderá a fiscalização da Prefeitura proceder à apreensão, com discriminação de todo o material da obra, lavrando-se no ato o termo de apreensão, recolhendo aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º - Sanadas as irregularidades, os materiais apreendidos serão devolvidos no depósito onde se encontrem.

§ 2º - Se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias, a Prefeitura não se responsabilizará pela devolução do material.

SECÇÃO V

DA DEMOLIÇÃO

Art. 527 - Far-se-á a demolição total ou parcial da edificação, sempre que:

- a) se verificar inadapável às condições deste Código, a obra interdita por falta de licença;
- b) deixa o infrator de ingressar com pedido de licença de obra iniciada clandestinamente, dentro de trinta (30) dias, contados de sua interdição;
- c) comprovar a impossibilidade de recuperação da obra interdita na forma do Artigo letra a.

§ 1º - Nos casos das alíneas a e b, intimado o infrator a iniciar a demolição no prazo de quarenta e oito (48) horas e não atendida a intimação, a Prefeitura executará diretamente a medida, cobrando as despesas dela decorrente, com acréscimo de trinta por cento (30%) do seu valor, como taxa de administração, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na tabela anexa.

§ 2º - Nos casos da alínea c, verificada a eminência de perigo, poderá a Prefeitura executar a demolição sem prévia ciência do proprietário.

Art. 528 - Toda a obra não licenciada em terrenos da União, Estado ou Município, será sumariamente demolida, imputando-se ao infrator as despesas ocasionais com acréscimo da taxa de administração de 30% (trinta por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 529 - Das penalidades impostas nos termos deste Código caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicar, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

Art. 530 - Os recursos deverão ser interpostos nos cinco (05) dias seguintes ao da intimação da penalidade aplicada, acompanhadas das razões e provas que o instruem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os recursos serão processados através da autoridade de que se recorra.

Art. 531 - Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 532 - Nenhum recurso de decisão que haja imposto ou multa será recebido sem prova de haver o recorrente depositado o valor da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á o valor depositado.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 533 - Serão abertos os seguintes prazos, contados da publicação deste Código, para que se ajustem às disposições dele as edificações e instalações:

I - de cento e vinte (120) dias para:

a) o fechamento, por meio de muros, dos terrenos não edificados que se situem em logradouros providos de pavimentação;

II - de seis (06) meses, para remoção de tanques de depósitos de inflamáveis instalados em desacordo com o disposto neste

Código.

- Art. 534 - Os dispositivos desta Lei aplicam-se em sentido estrito, sem contudo impedir o exercício do poder regulamentador pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá expedir decretos e outros atos administrativos necessários à sua fiel observância.
- Art. 535 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, com base nos princípios, objetivos, diretrizes e normas estabelecidas na Lei do Perfil Municipal.
- Art. 536 - Fica adotada como base de cálculo, para os efeitos deste Código, a unidade de valor fiscal do Estado da Paraíba.
- Art. 537 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO III CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO FOLHA I USO RESIDENCIAL - AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)					
NATUREZA	PAVIMENTO	ZR1	ZR2	ZR3	OBSERVAÇÃO
FRONTAL	TÉRREO	4,00	4,00	3,00	Nos trechos em que a construção obedeça aos afastamentos laterais mínimos.
		8,00	8,00	8,00	Nos trechos em que a construção, não obedeça aos afastamentos laterais mínimos.
	ACIMA DO TÉRREO	4,00	4,00	3,00	
LATERAIS	TÉRREO	1,50 (1)	1,50 (1)	1,00 (1)	A construção poderá ficar sobre a divisa no máximo 1/2 da extensão do lote.
	ACIMA DO TÉRREO	1,50	1,50	1,50	Nos dois lados
FUNDO	TÉRREO	3,00 (2)	2,00 (2)	2,00 (2)	A construção poderá ficar sobre a divisa no máximo 1/3 de sua extensão.
	ACIMA DO TÉRREO	5,00	5,00	4,00	

- (1) - A construção sobre a divisa terá a altura, máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) medida do nível da testada do terreno. I
- (2) - Para lotes com mais de uma frente, existirão tantos afastamentos frontais quantos forem as frentes dos lotes para logradouros, sendo os demais afastamentos, frontais, inexistindo afastamento de fundo.

OBS: Para as Edificações Especiais ver Subsecção III - Página 30

ANEXO III CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DOS USOS DOS SOLOS

FOLHA 2 COMPATÍVEIS COM USO RESIDENCIAL

A - COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS

Posto de Abastecimento

Oficina Mecânica

Garagem de ônibus e veículos de carga

Terminais de veículos de carga

Serviço de embalagem e despachos de cargas pesadas

Serviço de armazenagem

Comércio atacadista

B - HABITAÇÃO DE ALUGUEL E TURISMO

Alojamento

Pensões e casas de cômodos

Motéis

Hotéis

C - EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

Cemitério

Necrotério

D - EQUIPAMENTOS TRANSITÓRIOS

Circus

Parques de diversão

E - INDÚSTRIAS DE PEQUENO PORTE

Carpintaria

Serraria

Serralharia

F - EQUIPAMENTOS DE SAÚDE

Hospitais

Maternidades

Asilo e Orfanato
Templo Religioso

ANEXO III CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO

FOLHA 3 COMPATÍVEIS COM USO RESIDENCIAL

G - ATIVIDADE DE VIZINHANÇA

Padarias
Mercearias ou Mercadinhos
Farmácias e Drogarias
Escolas Primárias e Maternais
Edificações para fins Religiosos
Lanchonetes
Bares
Restaurantes
Sorveterias

H - EQUIPAMENTOS

Posto de Abastecimento de Veículos

Serrarias
Clubes Recreativos.

OBS: Todos os outros serviços não relacionados como de uso compatível, ficam proibidas, conforme Artigo 89 desta Lei.

ANEXO IV

GLOSSÁRIO

Para efeito deste Código ficam estabelecidas as seguintes definições:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACRÉSCIMO - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

AFASTAMENTO - Distância entre as divisas do terreno e o parâmetro vertical externo mais avançado da edificação, medida perpendicularmente à testada ou aos lados do mesmo terreno.

ÁGUAS SERVIDAS - Águas residuais ou de esgoto.

ALINHAMENTO - Linha determinada pelo município como limite do terreno ou do lote, com logradouros públicos existentes ou projetados.

ALINHAMENTO DE RECUO - Linha fixada pelo município, dentro do lote, paralela ao alinhamento, a partir do qual é permitida a edificação.

ALTURA DO EDIFÍCIO - Comprimento do segmento vertical medido ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio, junto à fachada horizontal, passando pelo ponto mais alto do edifício

ANDAIME - Armação de madeira ou metálica, com estrado, destinada a acessos às construções altas podendo ser fixo ou suspenso.

ANDAR - Qualquer pavimento acima do térreo.

APARTAMENTO - Habitação distinta, que compreende, no mínimo, uma sala, um dormitório, uma dependência com instalações sanitárias, e uma cozinha.

ÁREA - Parte do lote de terreno não ocupada por construção.

ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto em parte.

ÁREA COLETIVA - Área existente no interior de quadras mantidas como servidão perene e comum dos edifícios.

ÁREA COMUM - Área que se estende por mais de um lote, podendo ser aberta ou fechada, bem como murada nas divisas dos lotes.

ÁREA FECHADA - Área guarnecida por paredes, em todo o seu perímetro.

ÁREA PRINCIPAL - Área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização prolongada.

ÁREA DE RECREAÇÃO - Área reservada para atividades culturais, cívicas esportivas e contemplativas,.

ÁREA DE LAZER - Ver área de recreação.

ÁREA EDIFICADA - Superfície definida pela projeção ortogonal da edificação sobre um plano horizontal.

ÁREA NÃO EDIFICADA - Toda área que o poder público reserva para fins específicos, tendo em vista proteção paisagística e urbanística.

ÁREA VERDE - Parte de um loteamento ou terreno incorporada ao patrimônio municipal, interdita de modo geral à edificação, sendo permitidas, todavia, de acordo com o planejamento de zona a que pertençam, edificações para recreação e esportes.

ÁREA SECUNDARIA - Área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

ARRUAMENTO - Ato de abertura de novas vias, integrando-se ao Sistema Viário Oficial.

BLOCO-RESIDENCIAL - Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

CASA - Edificação destinada a abrigar uma unidade familiar.

CASA CONJUGADA - Edificação que, tendo paredes comuns, constitui uma unidade arquitetônica para abrigo de duas unidades familiares.

CENTRO COMERCIAL - Edificação ou conjunto de edificações cujas dependências se destinam ao exercício de quaisquer ramos de comércio, por uma pluralidade de empresas, subordinadas à administração única do conjunto edificado.

COBERTURA - Conjunto de vigamento e do telhado que cobre o prédio.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - Relação entre a área total de

construção e a área do terreno onde se situa a edificação.

CONDOMÍNIO HORIZONTAL - Conjunto de unidades domiciliares distribuídas horizontalmente no terreno.

CONJUNTO RESIDENCIAL - Agrupamento de edificações unifamiliares ou multifamiliares, obedecendo a um planejamento global preestabelecido.

CORTE - Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular, adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovada pela Prefeitura.

CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

DECLIVIDADE - Razão entre a distância vertical existente entre dois pontos de estradas ou vias e a correspondente distância horizontal.

DEPENDÊNCIA - Parte isolada ou não de uma edificação, que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade independente.

DESMEMBRAMENTO - Parcelamento de uma ou várias partes, de uma ou mais propriedades, para constituírem novos lotes, sítios ou glebas, tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular.

DIVISA - Linha limítrofe de um terreno. Divisa direta é a que fica à direita de uma pessoa postada dentro do terreno e voltada para sua testada principal; divisa esquerda é a que lhe fica à esquerda.

DIVISA DE FUNDO - É a que não tem ponto em comum com a testada.

EDIFÍCIO - Edificação constituída por uma ou mais habitações ou destinada

a fins especiais.

EMBARGO - Providência legal tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

ESTACIONAMENTO - Local destinado á permanência ou à guarda de veículos de qualquer natureza.

FAIXA DE DOMÍNIO - Faixa de terreno correspondente à soma da pista de rolamento das vias locais marginais e da faixa livre, em ambos os lados, reservada para futuros alargamentos.

FAIXA DE SERVIDÃO DE ÁSSAGEM - Área de propriedade particular, incorporada ao domínio público e destinada ao transito de pedestres ou à passagem de canalização, valas ou cursos d'água, perenes ou não.

FAIXA DE TRÁFEGO - Parte da pista de rolamento destinada ao tráfego de cada fila de veículos.

FACHADA PRINCIPAL - Fachada do edifício voltada para a via. Se o edifício tiver mais de uma fachada, a principal e a que dá frente para o logradouro mais importante.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE DO TERRENO - É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro, destinada a separá-lo da propriedade particular.

GABARITO - Paramento preestabelecido para as edificações.

GALERIA EXTERNA - Via pública de circulação de pedestres, coberta e paralela ao meio-fio por efeito de recuo do pavimento térreo da edificação.

- GALERIA INTERNA** - Via de circulação de pedestres na parte interna da edificação com franco acesso à(s) via(s) pública(s).
Dir-se-á pública quando se constituir em servidão pública.
- GLEBA** - Área de terreno não-loteado, igual ou superior a um hectare .
- GREIDE (GRADE)** - Perfil longitudinal de um logradouro, em toda a extensão do trecho considerado.
- HABITAÇÃO COLETIVA** - A que serve de residência permanente a diversas famílias.
- HABITAÇÃO ISOLADA** - A constituída por um só edifício, dentro de um mesmo lote, e ocupada por uma só família.
- HABITAÇÃO MÚLTIPLA** - Habitação constituída pelo agrupamento de habitações isoladas dentro de um só lote.
- "HABITE-SE"** - Documento expedido pelo órgão competente, que autoriza o uso ou ocupação de uma obra nova.
- HOTEL** - Edifício ou parte do edifício que serve de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas.
- ÍNDICE DE APRO VEITAMENTO** - Ver coeficiente de aproveitamento.
- INDÚSTRIA INCÔMODA** - Aquela de cujo funcionamento podem resultar ruídos, trepidações, emissão de poeiras, fumos ou fuligem, exalação de mau cheiro, poluição d'água etc. podendo constituir problemas à vizinhança.
- INDÚSTRIA INÓCUA** - Aquela de cujo funcionamento não resulta incômodo, ameaça à saúde ou perigo de vida a vizinhança.
- INSTALAÇÃO MECÂNICA** - Conjunto de máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz, em conjunto direto ou com transmissão intermediária, com os geradores de vapor fixos ou removíveis e os recipientes de vapor sob pressão.

INVESTIDURA - Incorporação a uma propriedade particular de área de terreno pertencente a logradouro para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento pela Prefeitura.

JARDIM - Logradouro de caráter ornamental, plantado e arborizado, destinado a fins recreativos.

JIRAU - Piso elevado acima do piso de uma dependência com área máxima de 1/4 desta.

"KITCHENETE" - Cozinha de dimensões reduzidas.

LATADA - Ver telheiro.

LEGALIZAÇÃO - Pedido de licenciamento feito posteriormente à execução total ou parcial de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza.

LETREIROS - Indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas, saliências ou avisos referentes ao negócio, à indústria ou à profissão exercida no local em que sejam colocados e desde que apenas contenham a denominação do estabelecimento, a firma, a natureza ou o objeto do negócio, da indústria ou da profissão, a indicação telefônica e a numeração predial.

LIMITE MÁXIMO DE PROFUNDIDADE DE CONSTRUÇÃO - Linha traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distância, além da qual nada se poderá construir.

LOGRADOURO PÚBLICO - Toda superfície destinada ao uso público por pedestre ou veículos e oficialmente reconhecida e designada por um nome que lhe é próprio, compreendendo vias, praças, parques ou jardins.

LOJA - Dependência de um edifício destinada a comércio ou indústria inócuas.

- LOTE** - Terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público, descrito e assinalado por título de propriedade.
- LOTEAMENTO** - Divisão em planta de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para constituir dois ou mais lotes, tendo cada um deles testada para o logradouro público ou particular.
- MÁQUINA OPERATRIZ** - Máquina simples ou composta, utilizada para realizar uma operação industrial, seja como máquina principal seja como máquina de acabamento ou máquina auxiliar.
- MEIO FIO** - Linha constituída de pedra ou concreto, que limita a pista de rolamento de veículos ou a área de estacionamento.
- MODIFICAÇÃO** - Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos.
- MODIFICAÇÃO DE FACHADA** - Conjunto de obras destinadas a dar nova forma à fachada.
- MURO** - Anteparo destinado a fins divisórios.
- MURETA** - Muro de dimensões reduzidas.
- PARQUE** - Jardim de dimensões avantajadas, entrecortado de avenidas, ruas ou caminhos, e destinado a recreio.
- PARQUEAMENTO** - Estacionamento ou guarda de veículos, autorizados mediante pagamento de taxa de serviço.
- PASSEIO OU CALÇADA** - Parte da rua ou avenida pública ou particular destinada ao trânsito de pedestre.
- PAVIMENTAÇÃO** - Revestimento de um logradouro.
- PAVIMENTO** - Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.
- PLANO DE USO ESPACÍFICO** - Projeto elaborado com detalhes para determinar áreas especiais embora levando,

em consideração o plano geral.

PRÉ-DIRETO - Distância vertical entre o piso e o teto de uma dependência.

"PLAY-GROUND" - Área destinada à recreação de uma certa comunidade.

PRAÇA - Logradouro de caráter comunitário destinado a trânsito, concentração ou recreação dos habitantes.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA - Concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no alvará, para uma obra não iniciada.

REPOSIÇÃO - Ato de repor a pavimentação primitiva do logradouro, em consequência de escavação.

USO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - Em qualquer zona, o uso que, embora se afaste das características estabelecidas para esta zona, seja nela permitido.

VALA - Escavação mais ou menos extensa de fundo não revestido e destinada a receber as águas que escorrem do terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.

VALETA - Vala de dimensões reduzidas,

SISTEMA VIÁRIO URBANO - Conjunto de vias hierarquizadas destinadas ao tráfego dinâmico de veículos e pedestres .

SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do pavimento térreo.

SUBTERRÂNEO - Ver subsolo.

TAXA DE OCUPAÇÃO - Relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno.

- TABIQUE** - Divisão de madeira ou material similar
- TAPUME** - Vedação vertical feita de madeira ou outro material, construída em frente a uma obra e ao nível do logradouro, destinada a isolá-la e a proteger operários e transeuntes.
- TELHEIRO** - Construção formada por uma cobertura sem forro suportada pelo menos em parte, por meio de pilares, aberta em todas as faces ou fechada em duas no máximo.
- TERRENO DEFINIDO** - Propriedade particular, edificada ou não, que não resultou de loteamento ou desmembramento.
- PROFUNDIDADE DO LOTE** - Distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.
- PRORROGAÇÃO DE LICENÇA** - Dilatação do prazo concedido no alvará de licença, para uma obra em construção.
- QUADRA** - Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.
- QUARTEIRÃO** - Trecho de um logradouro compreendido entre dois outros logradouros transversais.
- RAIO DE CURVATURA HORIZONTAL** - Raio de arco de concordância das tangentes, horizontal ao eixo ou dos alinhamentos de uma via pública.
- RECONSTRUIR** - Fazer de novo, no mesmo lugar, na forma primitiva, qualquer parte ou elemento de uma construção.
- RECUO** - Afastamento em relação a um novo alinhamento projetado.
- REFORMA** - Obra que consiste em alterar a edificação em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação.

- REFÚGIO** - Abrigo para pedestres, interposto ao longo da pista de rolamento dos logradouros principais e destinado à separação das mãos de direção dos veículos.
- REMEMBRAMENTO** - Parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades, para serem incorporadas a lotes, sítios ou glebas confinantes, tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular.
- TERRENO URBANO** - Qualquer parcela do solo urbano de propriedade particular ou pública, edificada ou não.
- TESTADA** - Linha que coincide com o alinhamento do logradouro e é destinada a separá-lo da propriedade particular.
- SECÇÃO TRANSVERSAL DDE UMA VIA** - Corte de um plano vertical, que mostra os componentes de uma via e suas dimensões.
- URBANIZAÇÃO** - Obras e serviços executados numa determinada área, com vistas à sua utilização para fins urbanos.
- USO PERMITIDO** - Uso aceitável sem maiores restrições.
- USO PROIBIDO** - Uso proibido para a área.
- RESIDÊNCIA** - Ver habitação
- REVALIDAÇÃO DE LICENÇA** - Ato de tornar válida uma licença já extinta.
- RÉS DO CHÃO** - Pavimento térreo ou 1º pavimento. É a parte do edifício que tem o piso ao nível do terreno circundante ou a pouca altura deste.
- SERVIDÃO** - Especificação genérica que distingue todo encargo instituído ou estabelecido por força da lei.

- SETOR** - Subdivisão do território urbano com limites definidos em regulamentação.
- SOBRELOJA** - Dependência com piso elevado de, no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao do pavimento onde se situa, do qual é parte integrante com acesso direto, cuja área de piso nunca será superior a 75% da área do próprio pavimento.
- VELOCIDADE DIRETRIZ** - Velocidade básica para efeito de cálculos das características do projeto de vias.
- VIAS PRIMÁRIAS -VP** - compreendendo as rodovias federais e estaduais, o anel distribuidor e as ligações entre este anel e os distritos municipais.
- VIAS SECUNDÁRIAS -VS** - que fazem conexão entre bairros, e destes com as vias primárias.
- VIAS COLETORAS -VC** – que se articulam diretamente com as primárias e secundárias.
- VIAS LOCAIS -VL** – compreendendo todas as demais vias que não se enquadram nas classificações anteriores.
- CAMINHOS DE PEDESTRES -CP** - Vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres e afastadas fisicamente de outros tipos de vias.
- VISTORIAS ADMINISTRATIVAS** - Diligência efetuada na forma deste Código por engenheiros e arquitetos da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.
- ZONA** - Porção horizontal do município, com limites definidos em lei.
- ZONEAMENTO** - Parcelamento do solo urbano segundo uma estudada legislação de uso.